

Gaio elegeu-se tribuno e restaurou a reforma, mas também pagando o preço da própria vida.

Entre os objetivos da reforma agrária, estava a cessação do êxodo para Roma, provocado pelo fato de que os latifundiários empregando mão-de-obra escrava, forçavam os pequenos produtores a migrarem como proprietários, quer dizer, como trabalhadores que nada possuíam, a não ser a prole e os braços para trabalhar.

Em 1950, Getúlio Vargas criava a Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA), que pode ser considerada a pedra fundamental da Reforma Agrária em nosso País. O grande obstáculo à sua consecução foi o art. 141 da Constituição de 1946 por determinar o pagamento prévio e em dinheiro, tornando-a inviável pelas manifestas carências de recursos do erário público.

O famoso decreto da Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), de 13 de março de 1964, que, mais que qualquer outro pretexto derrubou o governo João Goulart, prescrevia em seu artigo 1.º: "Ficam declaradas de interesse social, para efeito de desapropriação (...) as áreas rurais compreendidas em um raio de dez quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem".

O modelo brasileiro de reforma agrária está substanciado no PNRA, que reproduz os intuitos do Estatuto de Terras promulgado pelo Marechal Castello Branco. Os debates em torno de sua aplicação levaram a conclusão de que os brasileiros desejam proteger o segmento produtivo da agricultura — a terra é de quem produz — e, ao mesmo tempo — manter a harmonia social.

Com o advento da Nova República, a questão da reforma agrária voltou com toda força diante das inequívocas pressões do campo, envolto a freqüentes conflitos sanguinolentos e à relutância dos grandes latifundiários, empresas e grupos econômicos em aceitar o diálogo que levasse a um consenso.

A expropriação de terras em mãos de grupos financeiros ou econômicos é medida até menos de moralidade, quando não um imperativo de ordem social a bem do projeto de reforma agrária a que o País está voltando. Isto porque, a pretexto de execução de programas agrícolas, grupos financeiros, detentores de vastas áreas, se valem dos mais variados e inescrupulosos expedientes na obtenção de recursos públicos subsidiados à agricultura, desviando-os a seus cofres. Principalmente os bancos particulares, trocam entre si, tais vantagens, com evidentes prejuízos ao interesse social. Além do mais, isentados de significativos percentuais de seus depósitos ao recolhimento compulsório no Banco Central, desde que os recursos correspondentes sejam destinados aos projetos agrícolas, essas organizações desvirtuam inteiramente aos intuitos nobres das normas para defenderem exclusivamente seus interesses, avantajando seus lucros e tornando-se peças emperradoras ao desenvolvimento agro-agrícola.

Transações escusas, efetuadas entre os bancos particulares fazem com que a agricultura seja onerada e outros segmentos da sociedade também.

Seja por intermédio de Imposto de Renda, ou por mecanismo em que eles (os bancos) para suprirem riscos, despesas operacionais, trocam gentilezas entre si, — desviando verbas que de fato e de direito deveriam serem — destinadas à agricultura.

Tancredo Neves considerava a reforma uma obra de apostolado.

O Presidente José Sarney, em recente pronunciamento, afirmou que a reforma agrária é irreversível.

E quando o Presidente brasileiro foi recebido, em julho do ano passado, pelo Papa João Paulo II, tomou conhecimento de que a Igreja defende uma reforma agrária apoiada por uma política agrícola que permita ao agricultor permanecer no campo sem ser forçado a migrar para as cidades.

Nossa proposta constitucional levou em conta não somente as graves tensões sociais decorrentes da questão fundiária brasileira, mas, também da evidência de ser impossível dissociar-se o baixo nível de produtividade agrícola do País, do sistema de propriedade, posse e uso da terra. Tal sistema condena as terras a apresentarem reduzida ou inexistente produção, fato da maior relevância se levarmos em conta o aumento populacional a abrir sombrias perspectivas de séria escassez de alimentos no futuro.

A desapropriação por interesse social, instituída pela primeira vez em nosso direito positivo na Constituição de 1946 (art. 141, § 16), embora ainda sem menção à hipótese de reforma agrária, trouxe como corolário que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária só recaia sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios de ordem econômica e social, com isso estimulando a propriedade condignamente explorada.

Em nossa proposta dedicamos um capítulo especial para a reforma agrária, a exemplo do que fizeram outras nações nas suas Cartas, como Portugal que, sem os nossos problemas, dedicou especial atenção ao uso, distribuição, posse e exploração das terras agricultáveis.

Consagrada como mandamento constitucional, a reforma agrária alcançará a merecida importância que o Estado lhe deve atribuir, pondo-se um final a velhos tabus propositadamente criados para favorecer exclusivamente privilégios de minorias que geralmente fazem das terras, no Brasil, um fim especulativo e útil a toda sorte de distorções, muitas com nítidas feições de ilícitos penais.

O Brasil não pode entrar no século XXI com uma legislação fundiária que ofende à consciência cristã e violenta os direitos individuais e coletivos, além de produzir sérios prejuízos à economia do País pelo entravamento do progresso no campo.

Estas, Senhor Presidente, as razões primordiais que inspira a nossa Proposta Constitucional que, acreditamos, encontrará receptividade no seio da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.101

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. O Congresso Nacional poderá ser convocado mediante deliberação da maioria absoluta de qualquer de suas Casas."

Justificação

Devemos prever, da forma mais democrática possível e respeitando, inclusive, o direito das minorias, a forma de convocação do Congresso Nacional. Cada uma de suas Câmaras deve poder solicitar a convocação, independen-

temente de outra norma que venha a permitir seja essa convocação realizada, de ofício, pelo Presidente da República ou pelo Presidente do Senado Federal, por exemplo.

A limitação atualmente existente não tem o menor sentido dentro de um Estado democrático.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.102

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre a ordem de seus trabalhos, sua organização, polícia e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das Mesas Diretoras e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.”

Justificação

A autonomia do Poder Legislativo deve ser preservada quando da feitura de seu Regimento Interno. As normas existentes, na Carta atual, a esse respeito traduzem um indesejável patrulhamento e cerceiam, de modo indevido, a atuação parlamentar.

A única imposição que me parece aceitável a que já constava da Constituição de 1946 relativamente à representação proporcional dos partidos políticos nas diferentes Comissões, permanentes ou temporárias, das duas Casas Legislativas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.103

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Cabe privativamente ao Senado Federal, aprovar, previamente, por maioria absoluta de seus membros, através de voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos indicados nesta Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Chefes de Missão Diplomática, do Procurador-Geral da República, dos Governadores de Territórios, do Presidente do Banco Central do Brasil e dos membros do Conselho Monetário Nacional.”

Justificação

Esses cargos são da maior importância dentro da vida política do País. O Senado Federal deve ser o juiz das indicações e aprová-las como forma de interferir na vida econômica e administrativa do País. Cresce de importância, nos últimos tempos, a posição dos que ocupam a presidência do Banco Central e fazem parte do Conselho Monetário Nacional. Por isso mesmo, impõe-se a aprovação desta sugestão, até mesmo como maior participação do Poder Legislativo nessas delicadas questões.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.104

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 3.º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria de seus membros, através de voto secreto.”

Justificação

As imunidades parlamentares devem ser restabelecidas, em toda a sua magnitude, se desejamos ter um Poder Legislativo autônomo, sério e responsável.

Esta proposta reproduz o texto da Carta de 1946.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.105

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

“Art. É concedida isenção de impostos federais e estaduais, bem como de taxas alfandegárias, aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos, auditivos, visuais, mentais e múltiplos.”

Justificação

Devemos conceder a isenção pretendida por uma questão de justiça social. Esses deficientes devem merecer uma proteção efetiva do Estado não sendo justo onerá-los com esses encargos e gravames quando se trata de implementos e equipamentos que se destinam a suprir ou minorar suas deficiências.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.106

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. A previdência social será administrada por um colegiado do qual participem, igualmente, representantes da União, de empregados e de empregadores.”

Justificação

Se todos contribuem para a previdência social (sendo que a União tem sido contribuinte relapsa) por que não se admitir a administração colegiada? Com ela, certamente, muitos dos desmandos e das irregularidades, havidos em passado recente, não teriam acontecido.

Essa direção colegiada permitirá que todos exerçam maior vigilância sobre a arrecadação e a gerência dos valores arrecadados disso resultando, estou certo, melhor qualidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.107

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O veto presidencial será votado no Congresso Nacional dentro de quarenta e cinco dias de seu encaminhamento.

§ 1.º Não havendo deliberação nesse prazo, será ele automaticamente incluído em ordem do dia tendo preferência sobre toda e qualquer outra matéria.

§ 2.º Considerar-se-á mantido o veto que obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros de cada Câmara.”

Justificação

Deve-se dar uma nova sistemática para a apreciação do veto presidencial. O sistema atual, bem como o anterior, permitem graves distorções democráticas.

Creio que o princípio basilar de toda manifestação das Casas Legislativas deve ser o da maioria absoluta: se ela se manifestou favoravelmente a uma determinada matéria que, posteriormente, foi vetada, deve existir uma outra manifestação, de igual porte, para que o veto seja mantido. Se não, teremos perpetuada a supremacia da vontade de uma minoria sobre a maioria.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.108

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. A não-apreciação do Decreto-lei, nos prazos fixados por esta Constituição, importa na sua rejeição.”

Justificação

Admito que circunstâncias excepcionais possam justificar a edição do Decreto-lei, por parte do Presidente da República. Mas, em hipótese alguma, admito que o mesmo venha a ser aprovado por decurso de prazo. O mais certo e democrático é a situação inversa: dar-se-á a rejeição se não houver uma deliberação parlamentar dentro dos prazos fixados pela Lei Maior.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.109

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Direitos e Garantias:

“Art. Todo deficiente físico terá direito a prestar concurso público.

Parágrafo único. O exame médico, para fins de posse, do deficiente físico será diferenciado e realizado por especialistas.”

Justificação

Existem muitos deficientes físicos que podem, perfeitamente, ser servidores públicos. Mas, devido à estrutura atual, muitos deles sequer são homologados quando se inscrevem. E, se eventualmente chegam a ser aprovados, sofrem uma tremenda discriminação quando dos exames médicos que antecedem a posse.

Esta sugestão procura afastar esses obstáculos e oferecer aos deficientes condições de acesso a todos os cargos públicos que possam ser por eles exercidos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.110

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Direitos e Garantias:

“Art. A lei estabelecerá os prazos em que os documentos da administração pública, conservados em sigilo, perderão essa característica.”

Justificação

É plenamente razoável que certos documentos da Administração Pública sejam conservados sob sigilo, em qualquer de seus graus: secretos, reservados ou confidenciais. Mas é preciso que uma lei estabeleça o tempo em que essa condição subsista. Não podemos imaginar que isso seja estabelecido perpetuamente.

O legislador ordinário, em sua prudência, saberá indicar qual o prazo razoável para que o público tenha acesso a essa documentação, inclusive para fins históricos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.111

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. O funcionário público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após quinze anos de serviço.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar em serviço ou por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais, quando o funcionário contar menos tempo de serviço do que o previsto no presente artigo.”

Justificação

Esta sugestão reproduz o texto atual da Lei Maior, com uma única exceção: permite a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, após quinze anos de

serviço. Parece-me medida acertada e que viria ao encontro de ambas as partes na relação de trabalho.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.112

Que não seja incluída, na parte relativa ao Sistema Eleitoral, qualquer tipo de restrição ao direito de voto por parte de cabos e soldados das Forças Armadas e das Auxiliares.

Justificação

Não existe o menor fundamento democrático para que os cabos e soldados, tanto das Forças Armadas quanto das Auxiliares, estejam proibidos de votar. Não se pode alegar questões de hierarquia para tanto pois o mundo moderno não mais as aceita desde que foi instituído o voto secreto e direto.

Precisamos extirpar, do futuro texto constitucional, essa nódoa que hoje existe no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.113

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Lei especial estabelecerá o Plano Nacional de Saúde observando, dentre outros, os seguintes princípios:

I — unificação de todos os serviços de saúde prestados à sociedade;

II — constituição de um Fundo Nacional de Saúde, de gestão descentralizada, democrática e contando com a participação de todos os segmentos sociais;

III — garantia de acesso, de todo cidadão, aos avanços tecnológicos da medicina e demais ciências da área de saúde;

IV — implementação de uma Política Nacional de Saúde que tenha como princípio básico a pesquisa e produção de insumos básicos e medicamentos.”

Justificação

Acolho nesta proposta, algumas das sugestões da Associação Paulista de Medicina sobre o tema, apresentadas à Assembléia de Delegados da Associação Médica Brasileira.

Creio ser indispensável a formulação de uma nova Política de Saúde para o País e os princípios, aqui enunciados, podem perfeitamente fazer parte desse novo posicionamento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.114

Que, na parte relativa ao Poder Legislativo, seja proibida a aprovação de qualquer matéria por decurso de prazo.

Justificação

Não se pode continuar convivendo com o decurso de prazo. Trata-se de instituto dos mais nefandos à vida de-

mocrática e que trouxe, em sua esteira, a total desmoralização do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.115

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Os Deputados e Senadores são representantes do povo e estão, em suas opiniões, palavras e votos subordinados exclusivamente à sua consciência.”

Justificação

A fidelidade partidária, que tanto em moda esteve durante os anos de arbítrio militar, faz com que uma pequena parcela, detentora do poder, possa manipular toda uma gama de parlamentares. Se possui alguns poucos pontos positivos essa posição, todavia os malefícios são imensos e, dentre eles, ressalta um que considero fundamental: nega o voto do Deputado ou Senador segundo a sua própria consciência, forçando-o a aceitar aquilo que foi imposto pelas cúpulas partidárias.

Entendo que a maneira mais democrática de se solucionar esta questão é a que ora apresento aos nobres constituintes: a vinculação do parlamentar exclusivamente à sua consciência. Aliás, diga-se, é o que está escrito no art. 38 da Constituição da República Federal da Alemanha, país onde as influências partidárias levaram todo o povo a terríveis momentos e a conseqüências imprevistas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.116

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. O Presidente da República e os membros do Congresso Nacional serão eleitos na mesma oportunidade, para mandatos de igual duração.”

Justificação

A simultaneidade das eleições e a duração dos mandatos são medidas que, a meu ver, trazem maior tranquilidade à vida política. Certamente o Presidente eleito contará com uma bancada majoritária a sustentar-lhe os planos e programas de governo. Por outro lado, permitirá, na próxima eleição, que o povo julgue o comportamento da administração pública.

Adotado esse princípio, certamente muitas das desculpas hoje apresentadas, principalmente as relativas à falta de apoio parlamentar, deixarão de existir para tentar explicar o mau desempenho de uma administração.

Esse modelo federal, obviamente, deverá ser também instituído nos Estados e Municípios.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.117

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. A legislação trabalhista adotará, entre outros, os seguintes princípios:

I — extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, de forma plena, às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais;

- II — estabilidade para a mulher gestante;
- III — licença ao pai nos períodos natal e pós-natal;
- IV — licença especial às pessoas no momento da adoção, sem prejuízo do emprego ou do salário, independentemente da idade do adotado;
- V — eliminação do limite de idade para a prestação de concursos públicos;
- VI — direito do marido ou companheiro a usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira;
- VII — extensão dos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos aos rurais, homens e mulheres; e
- VIII — salário-família compatível com a realidade, extensivo aos menores de dezoito anos."

Justificação

Recolhi esta sugestão de proposta que me foi apresentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

SUGESTÃO N.º 9.118

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Preâmbulo:

"Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil."

Justificação

Adoto a fórmula de promulgação constante da Carta Política de 1946. Nela, existe a indicação de que somos representantes do povo brasileiro, que trabalhamos sob a proteção de Deus e que estamos organizando um regime democrático para o País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.119

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. Os poderes públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais que visem:

- I — a impedir a especulação imobiliária;
- II — a promover a regularização fundiária e a desapropriação das áreas urbanas ociosas;
- III — a sanear e recuperar áreas urbanas deterioradas;
- IV — a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais."

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Necessário se faz que os poderes públicos promovam também o saneamento e a recuperação de áreas urba-

nas deterioradas, a fim de que as mesmas possam ser utilizadas em programas habitacionais mais justos para as camadas mais carentes da população.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.120

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias:

"Art. É assegurado o direito à propriedade subordinada ao bem-estar social e aos demais princípios constitucionais.

§ 1.º Todos têm direito ao meio ambiente sadio em equilíbrio ecológico, à melhoria da qualidade de vida, à preservação da memória urbana, da paisagem, da identidade histórica da coletividade, das minorias e da pessoa.

§ 2.º O Estado assegurará o total acesso às informações verazes atualizadas e sistematizadas relativas à qualidade de vida."

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

As questões referentes ao bem-estar social devem prevalecer no exercício do direito da propriedade. A nova Constituição brasileira deve consagrar como direitos e garantias individuais a questão ambiental, a questão da qualidade de vida e a da identidade nacional. A sociedade civil só estará capacitada a propor ações populares bem fundamentadas se tiver informações disponíveis verazes e atualizadas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.121

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde:

"Art. Fica proibida toda e qualquer experimentação com mulheres e homens de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo poder público e pela população.

§ 1.º O Estado é o encarregado da fiscalização da produção, venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, proibindo a comercialização de drogas em fase de experimentação.

§ 2.º É vedado ao Estado ou a entidades privadas, nacionais ou internacionais, promover o controle da natalidade no País.

§ 3.º O Estado reconhece à maternidade e à paternidade relevante função social, garantindo aos pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos."

Justificação

Recolhi esta sugestão de proposta que me foi encaminhada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mu-

lher. São sistemas relevantes e que devem merecer a atenção do Constituinte.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.122

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família:

“Art. É plena a igualdade entre os cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família e ao pátrio poder.”

Justificação

Recolhi esta sugestão de proposta que me foi apresentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Precisamos, efetivamente, tornar mandamento constitucional a igualdade entre os cônjuges nos itens acima assinalados. É princípio que decorre de outro mandamento constitucional que prevê a igualdade de todos perante a lei.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.123

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O Poder Legislativo, federal ou estadual, poderá avocar a si o licenciamento para produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e a saúde humana.”

Justificação

Esta sugestão decorrente de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Os assuntos de maior relevância para o País, como o da utilização de energia nuclear, poderão ser definidos em última instância pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.124

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Saúde:

“Art. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios não poderão utilizar menos do que 15% (quinze por cento) de seus respectivos orçamentos para programas de saúde.”

Justificação

O País vive uma triste situação de saúde: a nossa população está subnutrida; o índice de natalidade infantil é assustador; as doenças endêmicas reapareceram; o limite de vida continua extremamente baixo, principalmente nas regiões Norte e Nordeste; há necessidade de inúmeras campanhas de vacinação; a esquistossomose e a doença de Chagas campeiam. Por outro lado, as filas da Previdência Social aumentam e os serviços prestados se deterioram; existem inúmeros municípios que não contam, sequer, com um profissional da área de saúde; a saúde oral de nosso povo é das mais baixas, com o índice de dentes cariados

superando, em muito, a média internacional. Enfim, vivemos momentos dramáticos. Por isso mesmo, urge que fixemos um percentual mínimo de aplicação dos orçamentos, a qualquer nível de poder, para que essa situação calamitosa possa ser revertida.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.125

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Os Municípios terão participação efetiva na formalização das políticas e na administração das entidades metropolitanas.”

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título “Em defesa do Município e o Município na Próxima Constituição”. (Rio de Janeiro, IBAM, 1986).

As entidades metropolitanas tratam de assuntos que dizem respeito diretamente à economia interna dos Municípios que compõem a região. Nada mais justo, portanto, que os Municípios tenham voz e voto nas decisões sobre aqueles assuntos. A medida, além de salvaguardar a autonomia municipal, contribuirá para democratizar a gestão das entidades metropolitanas e torná-las mais viáveis, pois terá maior respaldo dos Municípios.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.126

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. As terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis para outros fins.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Não se justifica dispor de qualquer maneira de terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, pois isso provocaria o desmatamento e as agressões ao meio ambiente que afetam o equilíbrio ecológico.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.127

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. São direitos humanos fundamentais do indivíduo, dentre outros, os relativos à boa qualidade ambiental, à identidade étnica e cultural, à saúde e à educação.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Trata-se também de justiça social o princípio do direito à boa qualidade ambiental, à saúde, e à educação, à identidade étnica e cultural, só assim a ordem social será integralmente realizada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.128

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. O imposto sobre a propriedade territorial rural compor-se-á de uma parcela calculada sobre a extensão e o valor venal da terra e outra determinada em função de sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir a reforma agrária e o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social, o interesse coletivo e a conservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O imposto não incidirá, em qualquer das duas modalidades, sobre glebas rurais de área não excedente ao módulo rural da região, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não tenha a posse nem a propriedade de outro imóvel.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Uma das mais graves causas de destruição dos ecossistemas naturais no Brasil é considerarem-se inaproveitáveis as terras que as mantêm.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.129

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. Cada Município é competente para, através de lei complementar, editar sua própria lei orgânica.”

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título “Em Defesa do Município e o Município na Próxima Constituição”. (Rio de Janeiro, IBAM, 1986.)

Trata-se não apenas de decorrência de proposta anterior como também da extensão a todos os Municípios do País de uma prática que vige no Rio Grande do Sul desde 1891, e que recentemente foi adotada pelo Ceará, São Paulo e Espírito Santo e parcialmente, pela Bahia, que concede tal faculdade aos Municípios com mais de 100.000 habitantes.

Todas as vezes que elaboram suas leis de organização municipal, os Estados sempre invadem a competência dos Municípios, ditando-lhes normas que sempre dão lugar a pleitos judiciais pela sua inconstitucionalidade. As cartas próprias viriam consolidar a autonomia municipal e evitar esses problemas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.130

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. Processar-se-ão na justiça estadual, no foro do local do fato, as ações civis públicas visando a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, paisagístico e turístico e dos direitos do consumidor, ainda que a União ou suas autarquias sejam parte.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

As ações visando a defesa de tais bens serão apreciadas de forma mais concreta pela justiça comum, que está mais envolvida e mais próxima do fato, além de estar também mais ligada aos valores sociais prezados pela comunidade prejudicada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.131

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social.

“Art. São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas e as utilizadas para suas atividades produtivas bem como as necessárias à sua vida segundo usos e costumes próprios, incluídas as necessárias à preservação de seu ambiente tradicional e do patrimônio histórico.

Parágrafo único. No caso de existirem ecossistemas únicos ou espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção nas áreas habitadas pelos índios, no processo de demarcação deverão ser conciliadas a proteção da população indígena com a criação de áreas naturais protegidas para preservação da biota.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Sem preservar o seu ambiente tradicional não se preserva também a cultura indígena. São freqüentes os choques de atribuição entre o IBDF e a FUNAI. Se é essencial proteger adequadamente as comunidades indígenas, não menos importante é proteger os ecossistemas únicos e as espécies endêmicas ou ameaçadas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.132

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação.

“Art. O Poder Público incentivará a cooperação entre o Estado e a sociedade na conservação e na valorização dos bens culturais e naturais através de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

§ 1.º São bens de cultura os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referências à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais, modos de fazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais significativas e os acervos arqueológicos e paleontológicos.

§ 2.º Os atentados cometidos contra os bens culturais e naturais são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

São necessários incentivos para que se preservem adequadamente esses bens. Os atentados cometidos contra quaisquer bens devem ser equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional, pois estes bens também podem ser ou vir a ser patrimônio nacional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.133

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação.

“Art. São objetivos da Educação:

I — a valorização do patrimônio cultural, étnico e natural do País; e

II — a preservação de todas as modalidades de expressão dos bens de cultura relevante, bem como a memória nacional.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O sistema de educação deve valorizar também o patrimônio cultural étnico e natural, pois é através desta valorização que se formarão indivíduos conscientes para a preservação e conservação da natureza e da entidade social.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.134

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ciência e Tecnologia.

“Art. O Desenvolvimento Científico e Tecnológico será incentivado para atender às necessidades sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais, dando-se prioridade ao esforço para a completa incorporação dos marginalizados na sociedade moderna.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O desenvolvimento científico e tecnológico deve também subordinar-se às necessidades ambientais.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.135

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Organização do Estado.

“Art. É vedado a União fixar alíquotas, conceder isenção de impostos municipais e legislar sobre tributos municipais, salvo quanto a conflitos de competência e à regularização das limitações constitucionais ao poder de tributar.”

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título “Em defesa do Município e o Município na próxima Constituição”. (Rio de Janeiro, IBAM, 1986).

As práticas atuais nesse campo ferem o espírito da autonomia municipal e diminuem o potencial tributário próprio dos Municípios, que devia ser ampliado e não reduzido. Exemplo dessa práticas nocivas é o imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeito a três limitações que lhe reduzem consideravelmente a produtividade: a) exigência da lista taxativa e não apenas exemplificada dos serviços à taxação; b) isenção concedida a certos serviços; c) fixação de alíquotas máximas. Aos Municípios deveria ser deixada a liberdade para decidir sobre questões dessa natureza. Os abusos acaso cometidos serão resolvidos na Justiça que pode sempre declarar a configuração da tributação expropriatória, bem como dirimir conflitos de competência e declarar a inconstitucionalidade das práticas municipais.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.136

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado.

“Art. Compete a União licenciar os serviços e instalações de energia de qualquer origem ou natureza, excetuados os de pequena monta, assim definidos em lei.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Manter a competência da União para licenciar estes serviços prende-se ao fato de que existe, já montada, uma grande infra-estrutura para cumprimento desta atribuição, além do que há uma gama de leis ordinárias sobre o assunto, não precisando, assim, definir-se que tipo de energia.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.137

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social.

Art. É assegurado pelos Poderes Públicos, nos termos da lei, a assistência social gratuita a todas as pessoas carentes.

Art. É dever do Estado, por meio de políticas de desenvolvimento e promoção social, remover os obstáculos de ordem econômica, social e

cultural que, limitando de fato a liberdade e igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos na organização política e social do País.

Art. O Estado, por meio de normas de direito, organizará estruturas jurídicas e técnicas à criação e manutenção dos seguintes serviços gerais que configuram a assistência social gratuita, prestada, obrigatoriamente e independente de prestação securitária, a todos que se encontrem em situação de comprovada carência sócio-econômica:

- I — assistência médica e hospitalar;
- II — suplementação alimentar para mães gestantes e nutrízes e crianças até seis anos, inclusive;
- III — creches e escolas maternas;
- IV — documentação básica, compreendendo registros de nascimento, óbito e casamento;
- V — amparo à velhice;
- VI — educação especial e gratuita, tratamento, reabilitação e reintegração do deficiente físico ou mental na vida social e econômica.

§ 1.º A lei proverá para que os serviços de que trata este artigo sejam fiscalizados por conselhos comunitários.

§ 2.º O direito aos serviços de assistência social discriminados neste artigo pode ser reclamado perante qualquer órgão da justiça comum. Com isenção de taxa ou custas judiciais mediante procedimento preferencial e sumário.

Art. Os valores da família serão integralmente salvaguardados pelo Estado, sendo obrigação dos pais manter e educar seus filhos, ainda que nascidos fora do casamento.

Parágrafo único. A lei proverá no sentido de que, na ausência ou incapacidade dos pais, os filhos menores receberem assistência social por parte dos Poderes Públicos.

Justificação

Acolho sugestão que consta de um trabalho elaborado pela Legião Brasileira de Assistência e que tem como título "A Assistência Social e a nova Constituição, uma proposta da LBA".

Motivada pela Constituinte a pronunciar-se sobre tema e texto constitucional, a Legião Brasileira de Assistência, apoiada em sua tradição e experiência de trabalho social junto à população brasileira, não abre mão de seu direito de reivindicar. Reivindicar, não em seu próprio nome, a favor da obtenção de qualquer privilégio institucional, mas sim em benefício daqueles que, quase sempre sem vez e sem voz, pela falta de representação reconhecida e atuante, não podem fazer-se ouvir com a ênfase e a nitidez que sua miserável condição exige. E são eles — homens, mulheres e crianças, sobretudo mulheres e crianças, 50 milhões de pessoas totalmente carentes — os que mais necessitam da salvaguarda de nossa Lei Maior. Somente a Constituição, com seu compromisso verdadeiramente humanístico e reconhecendo o estado de calamidade social em que vivem esses brasileiros, poderá assegurar-lhes, definitiva e legalmente, o direito inalienável a uma existência digna e plenamente protegida pelo Estado Democrático.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.138

Que seja incluída a seguinte norma, ao anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário:

"Art. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, cujos nomes, não tendo sido objetos pela Ordem dos Advogados do Brasil, sejam aprovados pelo Senado Federal, após sessão pública de análise e questionamento de seu histórico jurídico e pessoal.

Parágrafo único. Na composição do Supremo Tribunal Federal um terço dos membros, pelo menos, será escolhido entre advogados.

Art. O Tribunal Federal de Recursos compõem-se de trinta ministros vitalícios, sendo quinze dentre juízes indicados pelo próprio Tribunal, cinco dentre magistrados ou membros do Ministério Público, dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, indicados pelos Tribunais locais e dez dentre advogados que satisfaçam os mesmos requisitos e condições de nomeação previstos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. Em todos os Tribunais do País, pelo menos um terço dos membros serão escolhidos dentre advogados com militância profissional comprovada e que atendam aos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. Compete aos Tribunais propor diretamente ao Poder Legislativo projetos de lei relativos à criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. Os vencimentos da Magistratura serão atualizados sempre que a variação do poder aquisitivo da moeda afetar-lhes a integridade."

Justificação

Esta proposição decorre de estudo que me foi encaminhado pelo Dr. Celso Antonio Bandeira de Melo, ilustre jurista paulista, titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é ato da mais extrema responsabilidade. Deve, pois, ser cercada de grandes cautelas. Entre estas, propõe-se reconhecimento em prol da Ordem dos Advogados do Brasil do direito de objetar nomes que a classe dos que defendem o interesse das partes em juízo considere inadequados para o exercício de cargo tão elevado. Além disso, importa que os indicados pelo Presidente da República sejam, de modo público, efetivamente avaliados pelo Senado quanto ao seu histórico jurídico e pessoal. Outrossim, é desejável, não só na composição do Supremo Tribunal Federal, mas em todos os Tribunais do País, que um terço de seus membros, pelo menos, provenham da classe dos advogados, não só por serem os representantes das partes em juízo e por isso acordados para aspectos que não são tão vivos para os membros oriundos da Magistratura, como pela necessidade de imunizar as casas superiores de justiça contra a natural tendência dos grupos profissionais, sejam quais sejam, de cerrar-se em uma visão corporativa exagerada.

Igualmente, o Tribunal Federal de Recursos deve ter sua composição efetuada de acordo com um sistema de escolha capaz de deter excessiva influência do Poder Executivo, razão por que convém que a nomeação dos membros advogados se faça com requisitos e condições iguais às da escolha de Ministro do STF e que os demais membros,

oriundos dos Estados, Distrito Federal ou Territórios provenham de indicação feita pelos Tribunais locais.

Assim como é importante estabelecer mecanismos cautelares para a composição dos Tribunais, é também importantíssimo assegurar ao Poder Judiciário as melhores condições para bom desempenho de seus elevadíssimos misteres. Donde a convivência, de um lado, em assegurar, em termos reais, concretos — e não apenas nominais — a irredutibilidade de vencimentos, o que só se conseguirá protegendo-os, constitucionalmente, contra a erosão de poder aquisitivo da moeda; de outro lado, é indispensável desatrelar o Poder Judiciário de qualquer dependência em relação ao Poder Executivo no que concerne à criação, extinção e fixação de vencimentos dos cargos de seus serviços auxiliares. Sem adequada satisfação destas necessidades, que só devem passar pelo crivo avaliador do próprio Judiciário e do Poder Legislativo, nunca haverá o preenchimento das condições requeridas para boa prestação da Justiça. Daí a conveniência de que caiba aos Tribunais propor diretamente ao Legislativo o necessário para tanto.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.139

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. O valor integral do imposto territorial rural, inclusive todos os seus adicionais, será devido ao Município, embora arrecadado pela União.”

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título “Em defesa do Município e o Município na Próxima Constituição”. (Rio de Janeiro, IBAM, 1986).

O montante do Imposto Territorial Rural, que é lançado e cobrado pela União, mas cujo produto pertence aos Municípios, é grandemente diminuído devido a várias taxas adicionais que superam o valor do imposto e ficam com a União, prejudicando os Municípios de forma substancial.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.140

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. O Brasil rege-se nas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio de proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Trata-se de aspecto fundamental nas relações do Brasil com seus vizinhos, principalmente no Pantanal e na Amazônia.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.141

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. Não haverá incidência de impostos de qualquer natureza sobre as áreas onde a legislação vedar a modificação dos ecossistemas naturais.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto neste artigo às áreas de propriedade privada gravadas com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoidade ambiental.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Somente assim se conseguirá conscientizar a comunidade para a conservação de áreas naturais, principalmente aqueles proprietários que se encontram nesta situação, já penalizados por uma gama intensa de impostos. Outrosim não devemos esquecer as áreas criadas pelo poder público, como APAS, ARTES e outras.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.142

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário:

“Art. Não serão tributados o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, entidades civis de defesa do meio ambiente, do consumidor e do patrimônio científico, histórico artístico e natural, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.”

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

É justo não cobrar impostos daqueles que trabalham pelo bem-estar social, pois nem todos se propõem a essa difícil e árdua tarefa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.143

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. A proteção ao meio ambiente e a conservação de recursos naturais é dever do poder público, em todos os seus níveis.”

Art. O planejamento compatibilizará o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza e da qualidade do meio ambiente, mediante o zoneamento ecológico-econômico e outras medidas.

Art. As atividades que propiciem a melhoria da qualidade de vida e a conservação da natureza serão incentivadas na forma da lei.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, bem como os potenciais de energia hidráulica e o patrimônio genético, declarado como relevante pelo poder público, constituem propriedade distinta da propriedade do solo, sendo, neste caso, o subsolo e a fauna silvestre propriedades da União.

Art. As formações florísticas nativas são bens de interesse comum e sua exploração dependerá de autorização, na forma da lei.

Art. Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com áreas superiores a três mil hectares ou possuindo ecossistemas de relevante valor ecológico ou paisagístico.

Art. No desenvolvimento da Política Nacional do Meio Ambiente, o poder público promoverá o levantamento e monitoramento das áreas de interesse ambiental para efeitos de preservação, conservação, manejo e identificação das tendências que possam ser compatibilizadas, visando contribuir para o zoneamento ecológico-econômico.

Art. O meio ambiente, entendido como o conjunto de interações de ordem física, química e biológica que permite e rege a vida é considerado patrimônio público que deve ser protegido pelo poder público e pelo cidadão.

Art. A Política Nacional do Meio Ambiente terá como objetivos prioritários:

I — a promoção da garantia da utilização adequada dos recursos naturais para viabilizar o desenvolvimento sustentado e condições satisfatórias de qualidade de vida;

II — a recuperação e manutenção do equilíbrio ecológico;

III — a proteção da fauna e da flora, particularmente das florestas nativas e das espécies ameaçadas de extinção, preservando a diversidade do patrimônio genético da Nação;

IV — a prevenção e o controle à poluição, à erosão, à desertificação e demais formas de degradação ambiental;

V — a prevenção de calamidades naturais e de origem antrópica;

VI — a implementação de política de educação ambiental.

Art. Incumbe ao poder público estabelecer, dentre outras medidas:

I — a ação preventiva contra as calamidades;

II — a delimitação das atividades extrativistas e coibição das ações predatórias;

III — o estabelecimento de parques, reservas, estações ecológicas e outras áreas naturais protegidas;

IV — o zoneamento ecológico do solo;

V — a subordinação de toda política urbana e rural à melhoria das condições ambientais;

VI — o controle das áreas industrializadas, a informação veraz atualizada e sistematizada sobre o meio ambiente.

Art. Os programas e projetos passíveis de causar danos ambientais serão precedidos de estudos de impacto ambiental que permitam definir prioridades e alternativas.

Art. Os empreendimentos capazes de causar degradação ambiental serão precedidos de estudos de impacto sobre o meio ambiente.

§ 1.º Fica assegurada a ampla divulgação dos referidos estudos.

§ 2.º As ações ou empreendimentos previstos neste artigo dependem de prévio licenciamento.

§ 3.º O Congresso Nacional poderá, em caso de grande relevância, avocar a si o licenciamento.

Art. É vedado no território nacional, a prática de atos que afetem a sobrevivência das populações das espécies ameaçadas de extinção.

Art. A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á em condições que assegurem a conservação de seus ecossistemas e do meio ambiente.

Art. A lei definirá os crimes de agressão contra o meio ambiente e estabelecerá as sanções penais e civis correspondentes.

Art. As áreas situadas em encostas íngremes, cumes, linhas de cumeadas, platôs, nas dunas e costões litorâneos, nas restingas e manguesais, nos banhados e nascentes, nas margens de cursos e coleções d'água, criadouros naturais de fauna silvestre, áreas de pousos coletivos de aves e refúgio da biota, cabem ao titular do domínio os usos não predatórios permitidos em lei.

Art. Os animais existentes no País são tutelados pelo poder público exigindo-se o emprego de métodos humanitários para sua utilização.

Art. Os parques, estações ecológicas e outras áreas naturais protegidas serão variadas de forma a incluir parcelas representativas e ecologicamente sustentáveis de todos os ecossistemas nativos existentes no território nacional.

Parágrafo único. Uma vez criadas, as áreas naturais protegidas somente poderão ser alteradas através de lei.

Justificação

Esta sugestão decorre de estudo elaborado pela Câmara Técnica de Acompanhamento à Constituinte, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Trata-se de dispositivo importante para a conservação dos nossos recursos ecológicos. Nem sempre é exequível compatibilizar o desenvolvimento com o "equilíbrio ecológico". A expressão "conservação da natureza", já consagrada internacionalmente, significa o uso racional e o mais sustentado possível dos recursos naturais. Tal como as riquezas minerais do solo, a flora e a fauna nativa devem constituir propriedade distinta da do solo. O Código Florestal e a Lei de Proteção à Fauna já estabelecem que as florestas são bens de interesse comum e que a fauna silvestre é propriedade do Estado. Não obstante, em se tratando de restrições ao direito de propriedade, melhor seria que tais princípios constassem da Constituição. Na legislação presente nenhuma garantia é dada à preservação do patrimônio genético vegetal, por vezes único, existente em propriedades privadas. Não só em áreas superiores a três mil hectares, mas também em áreas que possuam ecossistemas de relevante valor ecológico ou paisagístico que precisam ser preservadas, a fim de que seja mantido o equilíbrio ecológico local, pois ao contrário, ocorrem desequilíbrios, como por exemplo: enchentes, secas e etc.

Há necessidade de se ter um inventário real das reservas naturais do país para se dimensionar as atividades econômicas que possam ser nocivas à conservação desses bens. Esta é a definição mais adequada para meio ambiente e atualmente constata-se tanto na legislação federal como nas legislações estaduais, que não só é dever do Estado proteger este patrimônio público, mas também de cada cidadão. A adoção do conceito de desenvolvimento sustentado é essencial para a garantia do futuro da Nação, tendo em vista que o uso desregrado dos recursos naturais leva ao seu esbanjamento e eventual eliminação em prejuízo das gerações futuras; a menção às espécies ameaçadas de extinção é essencial, porque no Brasil ocorre hoje centenas de casos de espécies que estão no limiar do total desaparecimento; a menção à desertificação e outras causas de degradação ambiental completa a idéia contida no texto original; não se justifica o destaque isolado dos riscos de "catástrofes nucleares", quando muitos outros tipos de calamidade de origem antrópica igualmente graves podem ocorrer, e finalmente deve ser essencial a implementação de política de educação ambiental, a fim de que sejam transmitidos todos estes princípios.

Incumbe também ao poder público estabelecer não só a limitação como também a delimitação, mais adequada, das atividades extrativistas; colibir as ações predatórias; estabelecer outras áreas naturais protegidas; fazer o zoneamento ecológico do solo; fornecer informação veraz, atualizada e sistematizada sobre o meio ambiente. Ao ser instituído no Brasil o estudo de impacto ambiental, necessário se faz que conste este instrumento na nova Constituição, pois só assim os órgãos competentes terão mais eficácia ao concederem o licenciamento aos empreendimentos no País. Atualmente para se preservar qualquer espécie é necessário fazer campanhas intermináveis levadas ao público através dos veículos de comunicação, com o objetivo de conscientizar não só a comunidade como também aqueles que se negam terminantemente a respeitar a legislação ambiental brasileira. Com este dispositivo estabelecido na nova Constituição é que teremos forças para evitar a extinção definitiva de espécies tanto animais como vegetais, tão importante para o equilíbrio ecológico. "Preservação" significa na nomenclatura ambiental a impossibilidade de uso direto. No caso, a terminologia adequada é "conservação". Além disso, há que conservar não só a riqueza vegetal, mas também todo o ecossistema do qual ela depende.

Necessário se faz que conste na futura Constituição brasileira a figura do crime de agressão ao meio ambiente, principalmente, porque assim a lei ordinária poderá estabelecer penas mais severas ao poluidor e ao agressor em geral do meio ambiente. Tal dispositivo viria esclarecer por definitivo as dúvidas suscitadas pela legislação atualmente em vigor, evitando-se, assim, o uso irracional dos recursos naturais e até mesmo a sua destruição.

Tendo em vista os meios cruéis utilizados freqüentemente pelo homem para sacrificar os animais domésticos e outros é que se precisa de dispositivos constitucionais desta natureza, a fim de se evitar a carnificina que atualmente grassa pelo País.

Um dos mais importantes deveres do poder público é preservar de forma perene amostras significativas de todos os ecossistemas existentes no País; medida indispensável para isso é impedir que, por simples ato do Poder Executivo, tais áreas sejam extintas, reduzidas ou inutilizadas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.144

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. Na impossibilidade de cumprir ou fazer cumprir mandamento constitucional, em razão da inexistência ou omissão das normas legislativas necessárias e dar-lhe execução, o Poder Judiciário, em cada caso, deverá supri-las, de forma a torná-lo imediatamente aplicável.

Parágrafo único. Nesta hipótese, qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil, constituída na forma da lei, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal o suprimento das normas inexistentes ou omitidas. A decisão complementar o mandamento constitucional, sob forma articulada, e terá validade como lei a partir de cento e vinte dias de sua publicação e comunicação à autoridade competente, se nesse prazo não vier a ser regulamentado o mandamento."

Justificação

A proposta reproduz, no **caput**, emenda que apresentei, em março de 1984, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 1984, e que terá consubstanciado a primeira iniciativa, entre nós, de consagração do instituto da inconstitucionalidade por omissão.

Assim justifiquei o **caput** do artigo:

"A emenda ora proposta viabilizará a efetiva e imediata executoriedade dos mandamentos constitucionais. Ao determinar o suprimento da ausência da norma legislativa necessária para tanto, impedirá que aqueles mandamentos constitucionais subsistam despidos dessa executoriedade, evitando também a vulneração da hierarquia máxima normativa da Constituição, ferida sempre que, persistindo a ausência daquela norma, se mantivesse praticamente fora de vigência — por que sem eficácia jurídica — o mandamento constitucional."

Agora, a ele incorporo um parágrafo único, que me foi sugerido pelo Dr. Eros Roberto Grau, ilustre jurista de São Paulo, que viabiliza o suprimento da omissão legislativa em termos gerais e não para cada caso.

A proposta se justifica em razão da necessidade de conferir-se dignidade às disposições constitucionais, em especial aquelas atinentes aos direitos econômicos e sociais, que não podem permanecer como meros expedientes retóricos no texto da Lei Maior.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.145

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios."

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com

o título "Em defesa do Município e o Município na próxima Constituição" (Rio de Janeiro, IBAM, 1986).

Para vários efeitos práticos, o Município brasileiro, desde a Constituição de 1934, com exceção do período do Estado Novo, é considerado como parte constitutiva do pacto federal. Agora é tempo de deixar isso claro no novo texto constitucional. Como se sabe, todas as federações existentes são *sui generis*, pois não há duas absolutamente iguais, embora todas guardem certos pontos em comum — muito poucos, aliás — como a indissolubilidade do pacto federal e a capacidade dos Estados-membros se darem sua própria Constituição e se autogovernarem. Nada impede, pois, a adoção da proposta.

Uma das originalidades das constituições brasileiras de 1934, 1966 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao município: que se complete, pois, esse processo com a inclusão do Município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levam as Constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados-membros e da lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.146

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. A autonomia municipal será assegurada pela:

- I — eleição de seu governo;
- II — arrecadação de receitas próprias;
- III — competência exclusiva para a prestação de serviços públicos de caráter predominantemente local;
- IV — pela competência concorrente com o Estado-membro e a União para legislar, supletivamente, sobre os serviços locais de caráter social."

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título "Em defesa do município e o município na próxima Constituição". (Rio de Janeiro, IBAM, 1986.)

Embora os dois primeiros princípios acima enunciados constem da atual Constituição, convém repeti-los no próximo texto constitucional que deve, além disso, disciplinar a questão das competências concorrentes que tanto tem contribuído para a indefinição das fronteiras funcionais dos Municípios, fomentando a incerteza, a irresponsabilidade e a duplicação de esforços na prestação de vários serviços públicos. Nada justifica a presença simultânea de duas e, às vezes, três esferas de governo na prestação do mesmo serviço de caráter eminentemente local, como ensino de primeiro grau, atenção primária de saúde, mercados e vários outros.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.147

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

"Art. Lei especial disporá sobre o pagamento de uma indenização devida aos municípios da

orla marítima em função da extração de petróleo e gás natural, na plataforma continental, e nos demais municípios onde ocorra essa atividade."

Justificação

Devemos prever, a nível constitucional, a elaboração de uma lei especial que discipline o pagamento de royalties aos municípios onde ocorra a extração de petróleo ou de gás natural. Outrossim, a mesma participação deve ser prevista relativamente às atividades desenvolvidas nas plataformas continentais, só que em relação aos municípios da orla marítima.

É matéria importante e que tem recebido, ao longo dos últimos anos, acesas discussões. Por isso mesmo, creio que o preceito constitucional deve dispor, claramente, sobre o tema.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.148

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

Art. Os Estados poderão, mediante autorização de dois terços dos membros de suas Assembléias Legislativas e das respectivas Câmaras Municipais, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios contíguos, que se apresentem vinculados entre si em razão da coexistência, neles, de necessidades que reclamem atendimento mediante a prestação de serviços comuns tendo em vista essa prestação.

Parágrafo único. A lei estadual que autorizar o estabelecimento da Região Metropolitana enunciará os serviços comuns tendo em vista cuja prestação é ela estabelecida, entre os quais necessariamente serão incluídos os atinentes ao planejamento da prestação de serviços comuns, ao planejamento do uso do solo metropolitano e seu controle e a transportes, cumprindo à respectiva Assembléia Metropolitana complementar tal enunciação, compatibilizando-a às necessidades metropolitanas emergentes.

Art. Em cada Região Metropolitana haverá uma Assembléia Metropolitana, composta por representantes dos Municípios que a integrem, eleitos pelas respectivas Câmaras de Vereadores, e pelos Prefeitos de tais Municípios.

Art. Compete à Assembléia Metropolitana dispor sobre a organização, execução e prestação dos serviços comuns no âmbito da Região Metropolitana.

Parágrafo único. A vigência das normas dispostas pela Assembléia Metropolitana cessará quando neste sentido manifestar-se a maioria das respectivas Câmaras Municipais.

Art. As atividades de planejamento e administração dos serviços comuns e de planejamento do uso do solo metropolitano e seu controle serão empreendidas por entidade intermunicipal criada pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana, a respeito de cuja organização e funcionamento disporá a Assembléia Metropolitana.

Art. A lei estadual que autorizar o estabelecimento da Região Metropolitana ou outra que lhe suceda, aprovada por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa Estadual e pelas respectivas Câmaras Municipais, fixará as fontes de receita necessárias à execução e prestação dos serviços comuns e instituirá mecanismos que possibilitem a recomposição das capacidades financeiras locais, que venham a sofrer redução em virtude da ordenação do uso do solo metropolitano.

Justificação

Esta proposta foi-me sugerida pelo Dr. Eros Roberto Grau, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e reconhecida autoridade em assuntos jurídicos.

As regras e normas que se enuncia, em relação ao tema das Regiões Metropolitanas, privilegiam a convicção de que a necessidade de se dar ordenação jurídica a elas decorre da imperiosidade de determinados serviços comuns a vários Municípios serem prestados sob regime peculiar, a nível intermunicipal. O que se prevê é o agrupamento desses vários Municípios, tendo em vista a realização de tais serviços, assumindo-se como premissa o entendimento de que, embora os serviços comuns sejam do interesse de mais de um Município, nem por isso deixam de caracterizar-se como de interesse predominantemente local. Prestigia-se assim o princípio de autonomia local na medida em que aqueles serviços comuns ficam sujeitos a uma administração interlocal, isto é, intermunicipal.

Entre tais serviços incluem-se, sempre, em qualquer Região Metropolitana, além dos de transportes e de planeamento da prestação deles — admita-se que essa atividade-meio seja tida também como serviço — o de planeamento do uso do solo metropolitano e seu controle. Este, seguramente, é de importância fundamental, mesmo porque instrumental da reforma urbana. Além disso, impõe-se que varie, segundo as circunstâncias regionais, o elenco dos serviços comuns de uma para outra Região Metropolitana.

A instituição de assembleias metropolitanas permitirá a atribuição de poder vinculante às normas cuja adoção é indispensável à proficiência da administração metropolitana. De outra parte, indispensável também a fixação de fontes de receita que viabilizem a execução e prestação dos serviços comuns, bem assim a instituição de mecanismos que permitam a recomposição das capacidades financeiras locais, que venham a sofrer redução em virtude da ordenação do uso do solo metropolitano.

As regras e normas alinhadas são auto-explicativas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.149

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo:

“Art. 1.º A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados, podendo atuar também, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A Assistência Judiciária é organizada, por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcione, dando-se o ingresso na carreira na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 3.º A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária,

nomeado pela chefia do Poder Executivo, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. 4.º Ao agente da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidos os direitos, garantias e prerrogativas dos membros da Administração da Justiça.

Art. 5.º Lei complementar organizará a Assistência Judiciária da União, em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, Distrito Federal e Territórios, observado o disposto neste capítulo.

Justificação

Esta proposta decorre de sugestão que foi elaborada pela Associação dos Membros da Assistência Judiciária Militar Federal.

1. Lamentavelmente, no quadro da evolução geral dos organismos encarregados da ministração da justiça, a Assistência Judiciária figura como o ramo retardatário, pois até hoje carece de uma Lei Orgânica, o que não acontece com a Magistratura e o Ministério Público, os quais, cada vez mais, aperfeiçoam suas instituições, num natural processo evolutivo condicionado pelas novas exigências da sociedade brasileira.

2. A sugestão destina-se a corrigir essa anomalia, assegurando os direitos dos juridicamente necessitados, através de uma Assistência Judiciária atuante em todas as instâncias e, para isso, estruturada em órgão independente, com carreira, chefia e Lei Orgânica próprias, tal qual ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, que formam com a defesa o chamado *tripé* da justiça.

3. Essa igualdade de *status* entre os membros da atividade-fim da justiça está consagrada na Lei n.º 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) que dispõe em seu art. 69:

“Entre os juizes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.”

4. Assim, a independência da Assistência Judiciária é essencial ao cumprimento dos mandamentos da ampla defesa e do contraditório. Autor e réu devem ter, em juízo, os mesmos direitos, as mesmas garantias, bem como os mesmos deveres.

5. Quando o Estado assume as dimensões acusadora e julgadora, em detrimento da dimensão defensora, ele está, na realidade, reforçando traços autoritários do próprio Estado e negando, explicitamente, qualquer pretensão de se tornar um autêntico Estado de direito democrático.

6. A Assistência Judiciária não pode, portanto, permanecer como um apêndice de órgão estranho à sua missão. Por isso deve estar desvinculada do Ministério Público, cuja marcante ação acusatória desqualifica-o para a prática da advocacia e até mesmo para a chefia indireta da Defensoria Pública. Além disso, a atividade postulatória é reservada, por lei, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina e fiscaliza o exercício da advocacia.

7. Tampouco, a Assistência Judiciária deve estar a cargo da Procuradoria do Estado, órgão que congrega advogados incumbidos da defesa dos interesses, não do indivíduo, mas do Estado, como parte em um litígio.

8. Outra anomalia a combater é a subordinação do Defensor Público ao Poder Judiciário, cuja postura natural é de total equidistância das partes em conflito.

9. Por outro lado, a exigência de concurso e o Estatuto dos Funcionários Públicos dão ao Defensor Público de carreira uma proteção de que carece o advogado liberal, que busca o credenciamento para atuar na área da Assistência Judiciária, mediante remuneração arbitrada pelo juiz do feito, apenas como uma atividade secundária de seu escritório particular de advocacia. Ora, é sabido que a atividade marginal, no caso, é precária, inclinada à displicência e à improvisação, além de ser muito mais onerosa para o erário do que a Assistência Judiciária organizada em carreira. Sublinhe-se, ainda, que é Juiz da causa e não do desempenho do Advogado.

10. Justifica-se a inclusão, entre as atribuições da Assistência Judiciária, do poder de postular e defender direitos contra as pessoas de Direito Público, o fato de o necessitado de assistência judiciária estar sujeito, como qualquer cidadão, ao arbítrio ou a má interpretação da lei, por parte de autoridades governamentais.

11. A extensão à Assistência Judiciária das garantias e prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público é uma decorrência lógica da igualdade funcional que deve existir entre os três membros da Administração da Justiça: Advogado, Promotor, Juiz. Afinal essas garantias e prerrogativas não foram instituídas sob inspiração corporativista, mas, sim, para permitir que a justiça se faça a salvo de eventuais injunções ou represálias. Desse modo, não há por que negá-las ao Defensor do jurisdicionado.

12. A prática ensina que a disparidade de tratamento entre iguais em status funcional, além de criar insatisfação, dá ao leigo a falsa impressão de que há uma hierarquia (onde na verdade ela não existe) com reais prejuízos ao andamento dos trabalhos. No âmbito judiciário, a sacralização da figura do Juiz é um sério obstáculo à boa distribuição da justiça.

13. O Estado não pode mais se limitar às funções de Estado acusador e julgador, pois é tempo de assumir, também, o não menos relevante papel de Estado Defensor, em nome de uma ajuda legal eficaz e abrangente, a cerca de 80% (oitenta por cento) da população brasileira incapaz de arcar com as despesas judiciais, não considerado nesse percentual a ponderável parcela da classe média carente de assistência jurídica.

14. O presente projeto visa fortalecer a justiça, democratizá-la, através da Assistência Judiciária, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, deixando, assim, de ser um mero benefício legal, concedido ao necessitado de tutela jurídica.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.150

Que sejam incluídas as seguintes normas, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias:

“Art. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica nacional de fins não lucrativos é parte legítima para mover ação popular visando anular atos lesivos ao patrimônio público da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, sujeitos de suas respectivas administrações indiretas, bem como das entidades constituídas ou suportadas por recursos majoritariamente provenientes de quaisquer das mencionadas pessoas.

Parágrafo único. Para os fins de ação popular considera-se patrimônio público tanto o econômico, como o cultural, moral, ecológico, turístico, histórica, judiciário, a economia popular e os constantes da ordem econômico-social.”

Justificação

A ação popular é dos mais importantes instrumentos da sociedade para defesa de interesses transcendentes. Pretendeu-se, através dela, dotar a coletividade de meios para desinteressada correção de atos lesivos ao patrimônio público.

Assim, cumpre deferir legitimação ativa para sua propositura não apenas aos cidadãos, mas também às pessoas jurídicas sem fins lucrativos constituídas no País, quais, “*exempli gratia*”, a Ordem dos Advogados, os Sindicatos, as Associações Culturais em geral, etc. É que, sendo legitimado para ação popular apenas o cidadão, como ocorre atualmente, este fica exposto, em seu isolamento, aos riscos e represálias inerentes à impugnação pública de uma conduta atribuída a pessoas situadas em posições de poder.

Quando menos, o simples temor de eventuais reações desta ordem coarta ou desestimula ações que seriam propostas em benefício da coletividade se não fora pelo receio de exposição a um confronto no qual se antagonizam pessoas em situações muito desiguais. A individualização do autor ou autores, pessoas físicas, torna-as excessivamente vulneráveis a reações de sujeitos que ocupam cargos atributivos de poder. É indispensável, portanto, remover este óbice que empeça a normal desenvoltura de um instituto jurídico de tão acentuado relevo.

De outra parte, o simples cidadão carece, freqüentemente, de meios hábeis (materiais, técnicos ou informativos) que o capacitem para, mais amplamente, dar efetiva realização ao propósito que animou a instituição da ação popular.

Assim, sendo deferida legitimação ativa também às pessoas jurídicas, constituídas no País, sem fins lucrativos, enfrentam-se os dois obstáculos referidos ou, pelo menos, atenuam-se as dificuldades neles residentes, porquanto os sujeitos em causa serão sempre menos vulneráveis e mais instrumentados que os simples cidadãos.

Além disso, com o incremento, entre nós, de fundações instituídas por entidades públicas ou da administração indireta, bem como a proliferação das chamadas sociedades de economia mista de segunda e terceira gerações — isto é, geradas por outras sociedades de duvidoso enquadramento tipológico — tornou-se imperativo ampliar ou, quando menos, elucidar de modo mais completo o rol das entidades contra as quais pode ser proposta ação popular.

Daí a necessidade de fazer-se, como consta no projeto, menção genérica abrangente de todas estas pessoas.

Propõe-se ainda explícita menção aos Territórios Federais. Por terem personalidade jurídica parece melhor nominá-los de modo expresso, ao invés de considerá-los inclusos na referência feita à União.

De outro lado é preciso ampliar o conceito de patrimônio público para nele incluir outros bens jurídicos que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro.

Sem dúvida, muitos destes bens são protegidos por vias jurídicas bem mais expeditas, quais o mandado de segurança e o “*habeas corpus*”. Ocorre que sua inclusão no conceito de patrimônio público, para fins de ação popular, justifica-se por várias razões.

Em primeiro lugar por que se trata de uma ação temida pelos administradores. Como acarreta, para estes, a obrigação de reparar economicamente o dano que, de sua conduta ilícita, advenha para os cofres públicos, serve ou pode servir como um freio para contenção de condutas atentatórias contra direitos sociais cuja violação — fulminada pela ação popular — determinará, em muitos casos,

obrigação pública de reparar e, pois, dano ao patrimônio público, pelo qual responderá o agente que, atuando ilícitamente, fez gerar tal comprometimento de recursos do Erário público.

De outra parte abre-se uma via processual apta a invalidar certos atos que dificilmente poderiam ser questionados com sucesso através dos tipos de ação ora existentes. Pense-se, por exemplo, em um decreto que fixasse salários mínimos dos trabalhadores em níveis inferiores ao reclamado pela dicção do atual art. 165, I, da Carta do País: "salário mínimo, capaz de atender, conforme as condições de cada região às necessidades normais e as de sua família".

Quem estaria legitimado para questionar tal decreto? Por certo, a questão suscitaria muitas dúvidas. Proteger este direito por meio de ação popular permitiria custear dificuldades facilmente previsíveis e ensejaria o resguardo de um valor incorporado ao patrimônio jurídico cultural da sociedade brasileira.

Finalmente, cumpre observar que se interesses artísticos e históricos são preserváveis por ação popular, "a fortiori" deverão sê-lo interesses tão valiosos quanto estes e que, do mesmo modo, fazem parte do patrimônio de um povo: os que se incorporam às conquistas jurídicas defensivas da dignidade humana. Uns como outros são valores espirituais. Obviamente, não é a materialidade do documento histórico ou da obra artística o que lhe cunha o valor, mas sua repercussão na sensibilidade humana. É por isso e só por isso que se consideram parte do patrimônio coletivo. Com maior razão os valores encartados nos direitos e garantias da ordem social integram o patrimônio da sociedade brasileira. Também eles são valores transcendentais e de ainda maior relevo.

Esta proposição decorre de estudo que me foi encaminhado pelo Dr. Celso Antonio Bandeira de Melo, ilustre jurista paulista, titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.151

Que seja expressamente retirada qualquer vedação, ao parlamentar federal, para que tenha a iniciativa em matéria financeira.

Justificação

O mundo atual gira em torno de cifras e interesses financeiros. O Parlamento é a câmara de eco das aspirações populares. O contribuinte é quem, em última análise, vai arcar com os encargos financeiros daquilo que for decidido, a nível governamental. Assim, nada mais coerente e democrático que esse contribuinte, através de seu representante parlamentar, possa ter a iniciativa de leis que digam respeito à matéria financeira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.152

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias.

"Art. São partes legítimas para propor ação direta de declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos federais, o Procurador-Geral da República, a Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselhos Federais disciplinadores das várias profissões e as Confederações Nacionais.

Parágrafo único. Nas órbitas estaduais e municipais, em relação às respectivas leis, idêntica legitimação caberá aos que, nestes âmbitos, desempenharem funções correspondentes às indicadas no artigo."

Justificação

Esta proposição decorre de estudo que me foi encaminhado pelo Dr. Celso Antonio Bandeira de Melo, ilustre jurista paulista, titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

A ação direta da declaração de inconstitucionalidade é precisamente o mecanismo que assegura diretamente a supremacia da Constituição. A eficiência desta via depende, entretanto, desde logo, de que a promoção da ação não seja dependente, tão-só, de um órgão do próprio Poder Executivo. Até o presente, por força desta limitação, só são postas em causas leis que contrariam interesses do Executivo, deixando de sê-lo muitas outras, normas inconstitucionais às vezes profundamente gravosas à cidadania. Daí a necessidade de conferir titularidade à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Conselhos Federais Disciplinadores das várias profissões e aos organismos que representam nacionalmente os trabalhadores e patrões.

De outra parte, tanto devem ser expurgados do sistema normativo as normas inconstitucionais federais, como as estaduais e as municipais, razão por que tal legitimação deve ser reconhecida, nestas esferas, aos sujeitos que desempenham equivalentes funções.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.153

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado.

Art. Cada Estado estabelecerá as condições mínimas para a criação de seus Municípios definindo, ao mesmo tempo, os serviços essenciais que o novo Município deve prestar, sob pena de ser extinto, caso não cumpra essa determinação dentro do prazo de dois anos.

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título "Em defesa do Município e o Município na próxima Constituição". (Rio de Janeiro, IBAM, 1986.)

Os abusos praticados por uns poucos Estados, na década de 50 e princípios da década seguinte, levaram a União a uma ação moralizadora mediante a avocação da faculdade de estabelecer os requisitos básicos para a criação de municípios. Entretanto, tal medida não se justificava, já que a maioria dos Estados agiu moderadamente nessa matéria.

Por outro lado, impõe-se como uma das condições para se criar um novo Município a prestação obrigatória de um mínimo de serviços que justifiquem a nova entidade territorial. Com recursos provenientes da participação dos Municípios na receita de certos tributos federais e estaduais essa exigência é perfeitamente cabível. O Município não deve servir apenas como circunscrição eleitoral ou agente capaz de mobilizar a ajuda estadual e federal para as respectivas populações, mas também como prestador de serviços regulares à comunidade respectiva.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.154

Que sejam incluídas as seguintes normas, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. É assegurado a todo partido político o direito de iniciativa em matéria constitucional e legislativa, federal, estadual e municipal, bem assim, ao conjunto de 100.000 (cem mil) eleitores, o direito de iniciativa legislativa federal, e ao conjunto de 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores inscritos no Estado e no Município, respectivamente, o direito de iniciativa em matéria constitucional estadual e de iniciativa legislativa estadual e o direito de iniciativa legislativa municipal.

Art. Qualquer lei em vigor, federal, estadual ou municipal, poderá, a requerimento de partido político ou de no mínimo 100.000 (cem mil) eleitores, se federal, ou de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores do Estado ou do Município, ser submetida a votação popular, reputando-se revogada se a votação lhe for desfavorável.

Art. Dependem de ratificação por referendo popular as emendas à Constituição federal e às Constituições estaduais aprovadas com voto contrário de um quarto do Congresso Nacional ou das suas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1.º As leis de anistia de crime de violação das liberdades fundamentais serão submetidas a referendo popular, depois de aprovadas pelo Congresso Nacional.

§ 2.º Também serão submetidos a referendo popular os projetos de lei em relação aos quais isso seja solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, por um terço dos membros do Poder Legislativo ou, ainda, a requerimento, encaminhado ao Poder Legislativo, de no mínimo 100.000 (cem mil) eleitores, se federal, ou de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores do Estado ou do Município, em qualquer hipótese anteriormente à sanção do projeto.

Art. Qualquer mandato eletivo majoritário poderá, a requerimento de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos eleitores inscritos na circunscrição pela qual o titular do mandato foi eleito, ser submetido a votação popular, reputando-se revogado se a votação lhe for desfavorável.”

Justificação

Esta proposta foi-me sugerida pelo Dr. Eros Roberto Grau, eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e reconhecida autoridade em assuntos jurídicos.

Se desejamos o aperfeiçoamento de nossas instituições políticas e democráticas, devemos buscar os meios necessários. Assim, quando elaboramos a nova Carta Constitucional do País, devemos buscar mecanismos que assegurem a maior participação do povo na feitura das leis.

Esta sugestão segue a orientação já existente em algumas Constituições (como a espanhola, art. 873 e a italiana, art. 71), além de atender à própria tradição brasileira, eis que a Carta de 1946 já previa a iniciativa de Assembléias Legislativas quanto às propostas de reforma constitucional. Na vigência dessa Lei Maior, assinale-se ainda, seguramente as Constituições estaduais do Rio

Grande do Sul, de Minas Gerais, da Bahia e do Piauí, conferiam ao povo a legitimidade da iniciativa legislativa sendo certo que, mesmo na vigência do Estatuto Político de 1934, algumas dessas Cartas estaduais também previam.

Alguns Estados-membros da Federação americana também conferem ao povo esse poder de iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.155

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Na aplicação dos recursos destinados ao custeio agrícola, haverá uma programação que leve em conta os diferentes calendários agrícolas a fim de reservar numerário suficiente para cada região do País.”

Justificação

A representação nordestina tem de exigir que se faça uma programação de custeio agrícola que leve em conta os vários calendários da agricultura. No Nordeste, comumente, quando se precisa de crédito, o Banco do Brasil já aplicou em outras regiões. Além disso, deve-se reconhecer que as regiões mais ricas receberam durante décadas o crédito de investimento, possuindo suas propriedades agrícolas uma infra-estrutura de produção. Entretanto, há muitos anos, o Nordeste só conta com recursos de custeio.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.156

Que sejam incluídas as seguintes normas, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

“Art. As transferências negociadas, a título de auxílios e subvenções, tanto no orçamento federal quanto no estadual, relativamente aos Municípios, somente poderão ser efetuadas:

I — nos casos de calamidade pública; ou

II — para a realização de planos e programas com objetivos claramente definidos, onde esteja prevista a participação estadual ou municipal na sua implantação.”

Justificação

Esta proposta foi recolhida da publicação, editada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, com o título “Em defesa do Município e o Município na próxima Constituição” (Rio de Janeiro, IBAM, 1986).

As transferências negociadas, tanto no plano federal como no estadual, têm-se constituído na mais abusiva e poderosa forma de manipulação política dos governos estaduais e municipais pela União e dos governos municipais pelos Estados. É impossível moralizar as relações intergovernamentais sem abolir ou pelo menos limitar drasticamente essas práticas que tanto enxovalham o nosso sistema governamental. Que os auxílios e subvenções, de governo a governo, se limitem aos casos de calamidade pública, em que se faz mister ações urgentes e emergenciais ou à execução de planos e programas aos

quais, Estados e Municípios dêem sua adesão — mais planos e programas com objetivos e procedimentos claramente definidos, de modo a minimizar as possibilidades de manipulação política. Esta é a prática dos países politicamente adiantados. Por que não segui-la, para proteção da autonomia dos Estados e dos Municípios nas relações intergovernamentais envolvendo transferências negociadas?

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.157

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. Nas atividades empresariais desenvolvidas pelo Governo, é obrigatória a participação da comunidade em seus órgãos de direção, deliberação, e fiscalização, nos termos que a lei estabelecer.”

Justificação

O contribuinte tem sido, em última análise, o sustentáculo de inúmeras empresas estatais, geralmente deficitárias. É mais do que justo, portanto, que ele participe de seus órgãos dirigentes, deliberativos e fiscalizadores para impedir que o dinheiro público seja mal aplicado.

É questão, até mesmo, de transparência democrática na gestão dos bens públicos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.158

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias:

Art. É assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra.

Parágrafo único. O exercício desse direito impõe a seu titular a realização de prestação civil alternativa.

Justificação

Acolho, nesta sugestão, proposta que me foi enviada pelo Serviço Nacional de Justiça e Não Violência, sob o título “Serviço Civil Patriótico — Uma proposta de modificação constitucional”.

Essa norma é justificada com declarações da CNBB e que dizem:

“A Igreja reconhece o direito à objeção de consciência, assim como o direito que o Estado tem de impor serviços alternativos. Com relação ao serviço militar obrigatório, nos países com tradição de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, a alternativa é a prestação de um serviço civil.

Este serviço substitutivo é geralmente um trabalho de caráter não-militar, em benefício da comunidade, tendo uma dimensão social e humana e contribuindo para a paz e a cooperação internacional.”

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.159

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

Art. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste que contará, dentre outros recursos, com verbas orçamentárias que representem nunca menos de 8% (oito por cento) da receita tributária da União.

§ 1.º Os recursos orçamentários, de que trata o caput, serão destinados por um período mínimo de vinte anos, a contar do exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Carta.

§ 2.º Os recursos do Fundo serão aplicados em Planos Plurianuais de Investimento, previamente aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 3.º O Fundo será administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil.”

Justificação

É preciso que a nova Carta Política do País inclua dispositivo que assegure parcela bem definida de recursos para o desenvolvimento da Região Nordeste, a exemplo de antecedentes que foram inscritos no Estatuto Político de 1946.

Precisamos de verbas para superar o desnível regional e para recuperar o tempo perdido por inumeráveis anos de discriminação contra o nordestino.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.160

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Não haverá qualquer distinção na parte relativa a serviços e benefícios prestados pela Previdência Social, entre trabalhadores urbanos e rurais.”

Justificação

Não me parece aconselhável manter distinções entre o trabalhador rural e o urbano. Ambos desenvolvem atividades da maior importância para o engrandecimento deste País.

O homem do campo tem as mesmas necessidades básicas do trabalhador das cidades. Mas hoje, inexplicavelmente, não goza dos mesmos direitos e deveres previdenciários.

Creio que essa norma, se aprovada pelos nobres pares, resolverá importante questão e contribuirá, de modo decisivo, para a fixação do homem à terra.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara.**

SUGESTÃO N.º 9.161

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação:

“Art. A pesquisa científica e seu incentivo farão parte integrante do processo educacional.”

Justificação

Esta sugestão consta dos pleitos gerais do Conselho Federal de Farmácia, por ocasião da I Reunião de Lide-

ranças Farmacêuticas, oportunidade em que debateu e aprovou o documento "O Farmacêutico e a Constituinte".

Não temos dado, até os dias de hoje, um estímulo à pesquisa que fosse realmente eficaz. Sem ela, o ensino fica sensivelmente prejudicado e o próprio País acaba importando tecnologia. Creio que esta norma, pelo seu conteúdo, deve merecer a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.162

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. O Presidente da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais tomarão posse dentro de quarenta e cinco dias da data das eleições."

Justificação

Atualmente, os eleitos em 15 de novembro só tomam posse em 15 de março, ou seja, 120 dias após. Esse espaço de tempo parece-me demasiado longo e traz, em sua esteira, a completa paralisação da máquina administrativa.

Creio ser bem mais prudente e prático, até mesmo do ponto de vista político-administrativo, que a posse seja realizada no menor tempo possível. Quem se candidata a esses cargos já tem planejadas as suas metas. Os 45 dias que mediarão entre a eleição e a posse serão suficientes, no meu entender, para a formação do Ministério ou Secretariado e para a adoção de alguma outra plataforma.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.163

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. A Previdência e Assistência Social do Estado protegerá os cidadãos na aposentadoria, velhice, invalidez e orfandade bem como no desempenho, na falta de meios para a subsistência e na prestação de programas assistenciais, sem paternalismos."

Justificação

Esta sugestão consta dos pleitos gerais do Conselho Federal de Farmácia por ocasião da I Reunião das Lideranças Farmacêuticas, oportunidade em que debateu e aprovou o documento "O Farmacêutico na Constituinte".

Creio que esse plano de ação para a Previdência Social é válido por atender às diferentes situações.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.164

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. É assegurada isonomia salarial e de carga horária para os profissionais de nível superior da área de saúde."

Justificação

Esta sugestão consta dos pleitos gerais do Conselho Federal de Farmácia, por ocasião da I Reunião de Lide-

ranças Farmacêuticas, oportunidade em que debateu e aprovou documento "O Farmacêutico na Constituinte".

Creio que se trata de medida oportuna na exata medida em que poderá vir a favorecer a população, tão carente da atuação dos profissionais da área de saúde.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.165

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. O Brasil adotará uma política externa baseada no princípio de autodeterminação dos povos e de não ingerência em seus negócios internos, vedada qualquer participação em agressões externas, salvo para a defesa do território nacional."

Justificação

Recolhi esta sugestão de documento que foi enviado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Creio que esta seja a tradição brasileira, no tocante ao relacionamento com os outros países. Deve, pois, ser mantida no texto da Carta Política que estamos elaborando.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.166

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias:

"Art. A menoridade civil cessará aos dezoito anos completos e a responsabilidade penal terá início aos dezesseis anos completos."

Justificação

Creio que o texto constitucional deve fixar as idades em que cessa a menoridade civil e tem início a responsabilidade penal.

Hoje, com a evolução das técnicas e dos meios de comunicação, o jovem de dezoito anos já se pode guiar, com certeza, pois já aprendeu bem mais do que aquele que, em 1916, quando da edição do Código Civil, possuía vinte e um anos.

No mesmo sentido, a redução da responsabilidade penal dos atuais dezoito para dezesseis: esse posicionamento permitirá, inclusive, que se combata a delinquência juvenil com mais êxito, pois é grande a incidência de crimes praticados por quem se situa na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.167

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. Os planos Diretores de Desenvolvimento Setorial serão necessariamente aprovados pelo Congresso Nacional."

Justificação

A exemplo dos orçamentos plurianuais de investimento, entendo que os Planos Diretores de Desenvolvimento Setorial também devem passar pelo crivo do Poder Legislativo.

É matéria por demais importante e com tamanhas influências e repercussões que reclama a participação dos representantes do povo que acabará sendo beneficiado por eles, evitando-se, assim, que uma ótica governamental defeituosa venha a contribuir para agravar os problemas ao invés de oferecer válidas soluções.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.168

Que sejam incluídas as seguintes normas, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Orçamento:

“Art. A instituição de empréstimos compulsórios, salvo na hipótese de guerra externa, depende de prévia licença do Congresso Nacional, através de lei complementar.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório, assim votado, poderá ser exigido no mesmo exercício financeiro.”

Justificação

Creio que devemos adotar maior rigor no que diz respeito à instituição dos empréstimos compulsórios. Não se pode, como o sistema atual prevê, facultar ao Poder Executivo sua instituição desde que atendidas as condições fixadas por lei. Creio ser muito mais democrático, e do agrado do contribuinte, que cada caso seja examinado detidamente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.169

Inclua-se, no capítulo das “Disposições Gerais e Transitórias”, o seguinte dispositivo:

“Art. Ficam ressalvados os direitos dos membros do Ministério Público que exerçam a advocacia privada na data da publicação desta Constituição.”

Justificação

1. Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira tinham e têm incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de exercer a advocacia privada, sem qualquer prejuízo ou incompatibilidade no exercício de suas funções.

2. A supressão desse direito — que tem sido sistematicamente respeitado — seria desastrosa, pois romperia uma situação juridicamente consolidada e perfeita, subtraindo dos que exercem o *munus* particular da advocacia, o exercício de direito que lhes foi conferido desde o ingresso na carreira e que, obviamente, teve peso decisivo na opção pela função pública que ora exercem.

3. Anote-se que a sugestão busca estabelecer transição não traumática do atual regime para aquele, proposto por alguns setores, de supressão pura e simples do exercício da advocacia privada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Sílvio Abreu**.

SUGESTÃO N.º 9.170

Que seja incluída a seguinte reforma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Parágrafo. A lei trabalhista e previdenciária não ensejará distinções entre trabalhadores urbanos e rurais.”

Justificação

O trabalhador e o empregador não podem ser beneficiados ou penalizados, pelo local do exercício da atividade empregatícia. Hoje, infelizmente, os trabalhadores urbanos possuem assistência previdenciária bem mais ampla do que aquela que é levada ao homem do campo. Não aceito tal injustiça e advogo a igualdade dos serviços e benefícios prestados, independentemente do local em que ocorre a atividade laboral.

De outra parte, no rol dos direitos atribuídos aos trabalhadores rurais, o instituto da prescrição exercita-se com grande limitação, o que mantém os empregadores sob clima de permanente terror, fazendo-os evitar, sempre que possível, a contratação de empregados. É, ainda, fator preponderante no incrível e lastimável êxodo rural. Ademais, a possibilidade de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos trabalhadores rurais, equivale a inserir-lhes no âmbito dessa grande conquista que consagra e protege o período da atividade empregatícia.

A presente proposta, conseqüentemente, objetiva sanar tais injustiças e, sobretudo, fazer retornar o clima de segurança e estabilidade, nos contratos de trabalho no meio rural, restaurando-se o clima de confiança, segurança, e estabilidade, sempre desejável entre empregados e empregadores.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Sílvio Abreu**.

SUGESTÃO N.º 9.171

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Judiciário:

“Art. Os Estados organizarão a sua justiça observados as normas desta Constituição e os dispositivos seguintes:

Onde couber:

I — a Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, competente para a habilitação, celebração e dissolução, por mútuo consentimento, do casamento, além de atribuições conciliatórias entre partes litigantes, mediante expressa recomendação do Juiz de Direito.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

I — Varas Distritais, com a subdivisão do Fórum da Comarca e a definição da jurisdição territorial.”

Justificação

A proposta reformulatória do dispositivo atinente ao Juizado de Paz, busca o aprimoramento daquela tradicional instituição, dando-lhe como caminho, para Constituição, o da eleição, pelo voto direto e secreto, não apenas por ser o processo mais democrático, mas, sobretudo, para que seja possível a escolha dos cidadãos mais queridos e estimados da comunidade, o que, sem dúvida, será de grande valia no exercício das próprias atividades.

Ademais, a proposta aumenta-lhe a competência usual com o acréscimo da atribuição de dissolver casamentos,

desde que por mútuo consentimento, bem como na realização de missões conciliatórias entre litigantes, por recomendação do Juiz de Direito, tudo com o objetivo de descentralizar, a atividade jurisdicional, colaborando com a desobstrução das tão congestionadas lides forenses.

Quanto a proposta das Varas Distritais, será a obra de descentralização da própria justiça, que passará a existir nas periferias dos grandes centros urbanos ou em regiões longínquas, objetivando, sobretudo, desfazer o impiedoso congestionamento processual tão vivenciado nos grandes fóruns. Importante ressaltar que Vara Distrital, será como qualquer outra Vara Judicial, composta de Juiz, Promotor, Defensor, Cartório e Oficiais de Justiça, fazendo a mesma justiça, examinando, sentenciando e executando sentenças. Ademais, será o caminho correto à descentralização da justiça, sem a necessidade da criação de "Tribunais Minúsculos", de justiça dispares ou pequenas, que nem ao menos podem executar suas decisões e, sobretudo, com grave risco do desprezo ao rito processual escolhido pelos códigos atuais ou futuros, como consequência do aprimoramento jurídico secular.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Silvio Abreu.**

SUGESTÃO N.º 9.172

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Estados:

"Art. Os Estados obedecerão às normas de lei complementar federal que disporá sobre a padronização de vencimentos e vantagens entre os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observadas as peculiaridades regionais."

Justificação

Deve haver uma padronização de vencimentos e vantagens entre os membros das diversas categorias em atuação na área da justiça, mormente os magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública (esta última objeto de sugestão que também encaminho à Constituinte). Alguns Estados pagam regimento a seus magistrados, enquanto outros são, bem avoros, fazendo com que não haja o menor incentivo para o ingresso na carreira. Com isso, a própria Justiça acaba sendo atingida e a prestação jurisdicional apresenta falhas.

Que os membros da magistratura, por presidirem os processos, venham a perceber, pela própria hierarquia de atividades, remuneração pouco superior àquela atribuída aos Promotores e Defensores Públicos, que devem perceber remuneração equivalente face a analogia de atividades, apesar dos objetivos diversos, eis que, se aqueles, como fiscais da lei defendem a sociedade, estes, pelo mister de função, advogam a proteção, os direitos individuais do cidadão.

Creio que uma lei complementar federal deverá estabelecer padrões de vencimentos e vantagens, observadas, porém, as peculiaridades regionais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Silvio Abreu.**

SUGESTÃO N.º 9.173

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, inclusive o duplo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção."

Justificação

É preciso que o acusado tenha direito amplo de defesa, com todos os recursos a ela inerentes. Inclui-se, como novidade, apenas o direito ao duplo grau de jurisdição para evitar o que o legislador ordinário, em tempo futuro, possa anular essa ampla garantia, estabelecendo alçadas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Silvio Abreu.**

SUGESTÃO N.º 9.174

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Art. A maioria civil inicia-se aos dezoito anos e a responsabilidade penal aos dezesseis anos de idade."

Justificação

O mundo moderno, principalmente após a revolução dos transistores, fez com que a pessoa humana amadurecesse mais rapidamente. As estações de rádio e de televisão levam a notícia a todos os rincões do planeta. No Brasil, nenhuma localidade está distanciada dos grandes centros. O jovem de dezoito anos pode perfeitamente assumir todos os direitos na órbita civil, enquanto o de dezesseis anos já compreende, plenamente, as restrições penais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Silvio Abreu.**

SUGESTÃO N.º 9.175

Inclua-se, no texto constitucional, no capítulo referente às Disposições Transitórias:

"Art. Ficam os Municípios anistiados de suas dívidas junto à Previdência Social."

Justificação

Premidos de toda sorte de adversidade, os Municípios brasileiros não dispõem de recursos suficientes para saldar a enorme dívida contraída junto à Previdência Social.

Vitimados por iníquo sistema tributário que empobrecer os entes federados, não é justo que se lhes cobre um passivo superior à capacidade de resgate, sob pena de comprometimento do orçamento municipal já extremamente debilitado ante a conjuntura econômica marcada pela inflação e queda da receita pública. — Constituinte **Santinho Furtado.**

SUGESTÃO N.º 9.176

Inclua-se, no texto constitucional:

"Art. Em caso de guerra, interna ou externa, será assegurado aos que estiverem tomando parte em operações bélicas, o sustento de seus dependentes durante a sua ausência e, com a desmobilização, serão concedidos a estes ex-combatentes os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público civil ou militar;

b) aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, mas mediante prova de habilitação;

e) transferência para a inatividade com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo ou aos sessenta anos de idade, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

d) assistência médica, hospitalar, funerária e educacional gratuita, às expensas do Poder Público, em organizações próprias ou conveniadas.

Parágrafo único. Além da assistência prevista na alínea "d" do presente artigo, serão mantidos os direitos e vantagens assegurados aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante do Brasil ou de Força do Exército e aos seus beneficiários.

Justificação

Considerando que a mobilização, em caso de guerra, transforma a vida do País, trazendo problemas para todos, a situação daqueles que estiverem incorporados em operações bélicas é mais grave porque são obrigados a deixar seus dependentes abandonados à própria sorte, uma vez que, ausentes, não podem lhes prestar nenhum auxílio, justificando, assim, que a União supra esta necessidade, assegurando, ao menos, o sustento desses dependentes enquanto durar a ausência.

Durante a campanha, com o sustento de seus dependentes assegurado, eles serão amparados pela legislação militar.

Após a campanha, na desmobilização, os que tenham tomado parte efetivamente em operações bélicas encontram-se, normalmente, desaptados para o reingresso imediato em sua vida normal, quer por falta de condições pessoais devido às situações vividas em campanha como pelas novas condições em que encontrarão a sociedade. Assim, é justo que sejam amparados em suas readaptações, assegurando-se-lhes, no mínimo, o emprego que necessitam para reintegrarem-se em uma vida normal. Isto seria feito concedendo a estabilidade, se funcionários públicos e o aproveitamento no serviço público (civil ou militar) nos demais casos, sem necessidade de concurso mas de acordo com suas habilitações comprovadas em prova de habilitação e uma assistência educacional, a fim de possibilitar uma reformação profissional ou a atualização da que possuem.

Sendo deveras desgastante a natureza do serviço prestado em campanha, é justo que seja concedida uma passagem para a inatividade um pouco mais cedo do que aos demais, reduzindo-se cinco anos no tempo de serviço ou na idade exigidos para a passagem para a inatividade como uma justa compensação.

Infelizmente nem todos são desmobilizados em condições físicas de assumirem alguma atividade e outros, embora imediatamente aptos, posteriormente podem perder esta condição. Assim, é de justiça que se assegure, gratuitamente àqueles que necessitarem, a assistência médica e hospitalar indispensáveis à sua recuperação. Aos que falecerem, como uma última homenagem, é justo que se assegure um funeral condigno com os relevantes serviços prestados.

Finalmente, considerando-se a existência de leis especiais em vigor, amparando os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e sendo poucos os que ainda não foram por elas beneficiados, simplesmente por estarem vivos e com relativa saúde, seria uma grande injustiça se

essas leis fossem revogadas ou modificadas para restringir algum direito ou benefício por elas assegurados. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.177

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. É vedado aos poderes públicos delegar a terceiros a cobrança dos tributos, taxas, emolumentos e contribuições federais."

Justificação

No passado, todos os recolhimentos de impostos, taxas, emolumentos e contribuições em geral eram feitos junto a órgãos públicos, geralmente na própria repartição prestadora do serviço.

A precariedade da máquina administrativa para atender o crescente aumento dos serviços, decorrente da elevação demográfica, particularmente nos grandes centros urbanos, induziu a que tais tarefas fossem transferidas à rede bancária particular. Esta se aparelhou convenientemente para corresponder à delegação, expandiu sua órbita de atuação com abertura de agências e postos por todo o País e criou até diretorias especializadas para atender o setor.

Justificava-se o forte interesse dos bancos: o enorme volume de dinheiro ingressado pelos seus guichês sem obrigação de recolhimento compulsório junto ao Banco Central. O farto numerário a custo zero ensejou uma grave distorção: os bancos particulares, de posse da arrecadação dos impostos, taxas e contribuições federais, passaram a reter, em seus cofres, tais valores por prazos convenientes a seus interesses. Alguns tributos chegam a permanecer nas mãos dos banqueiros até 50 dias, como é o caso do FGTS, assim permitindo a aplicação do dinheiro no *overnight* ou a juros privilegiados a seus clientes.

É preciso colocar-se um parapeito nesse estado de coisas!

Em nosso entendimento, deve a Constituição vedar a delegação de se arrecadar tributos a particulares.

Hoje os poderes públicos se modernizam e dispõem até dos recursos da informática. Há, no seio da categoria dos servidores, margem considerável de ociosidade, conforme relato prestado oficialmente pelo Ministro da Administração, Sr. Aluizio Alves.

Através de agências arrecadadoras, a União, os Estados e Municípios disporão de dinheiro vivo, atendendo suas premências e reduzindo o déficit público via menor circulação monetária. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.178

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. Os poderes públicos concederão linhas especiais de crédito subsidiados em favor do sistema cooperativo, para constituição de pólos de armazenagem junto às áreas produtoras."

Justificação

Uma das maiores carências do setor produtivo agrícola é a falta de eficaz rede de armazéns e silos. O problema veio se agravar no corrente ano diante de uma safra recorde de grãos, ameaçada de sofrer perdas estimadas em 20%.

Cumpra ao poder público competente, no caso o Governo Federal, estimular a iniciativa particular a constituir pólos regionais de armazenagem, preferencialmente junto às regiões produtoras, para evitar substanciais e irreparáveis perdas e que induzirão à redução do plantio.

O problema do abastecimento, um dos mais sérios da atualidade, tem íntima vinculação à questão do transporte e armazenagem, merecendo tratamento prioritário por parte do Estado. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.179

Inclua-se, no texto constitucional:

“Art. O crédito terá função social e se destinará a estimular o desenvolvimento econômico.

§ O Estado coibirá todas as formas especulativas financeiras, punindo nos casos de fraude, e aplicando progressiva incidência tributária sobre os ganhos obtidos sem o esforço do trabalho.”

Justificação

O Brasil está com suas estruturas econômicas abaladas principalmente porque fabulosos recursos financeiros são permanentemente desviados para a especulação financeira. Esta, ao contrário de ser punida, desfruta de vantagens tributárias, enquanto sobre os salários do trabalhador é aplicado recolhimento compulsório na fonte, em valores intoleráveis.

A ciranda financeira instituída no País tem desestimulado o trabalho produtivo em prejuízo da produção e do abastecimento, provando séria crise e levando a inflação a patamares sem precedentes.

A nova Constituição deve obrigar o Estado a corrigir tão flagrantes distorções, restaurando o equilíbrio econômico, punindo a especulação financeira e premiando o esforço em favor do trabalho produtivo.

Somente assim atingiremos, um dia, a condição de grande potência e teremos uma sociedade próspera sob condições plenas de segurança. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.180

Por serem bens de interesse geral e, portanto, bens sociais sujeitos à proteção especial, somente poderão ser utilizados de acordo com as determinações legais; o ar, o solo, as florestas e as demais vegetações naturais, as águas, os cursos d'água e suas margens, o mar territorial, a plataforma continental, as praias, os mangues, os recursos minerais e os demais recursos naturais renováveis, inclusive, a fauna, lacustre e oceânicas, as baías hidrográficas que abastecem de água as populações urbanas e rurais e os patrimônios históricos e culturais. Entendemos que o ambiente deve ser pesquisado e compreendido para que dele se possa fazer um uso social efetivo, de acordo com as necessidades e decisões da Nação. Dessa forma deve ser prevista a participação das entidades ambientalistas, com paridade, nos órgãos oficiais que exercem controle sobre a produção do espaço, a exemplo dos projetos de impacto ambiental.

Devem ser criados mecanismos e Varas Judiciais Especiais, em todos os níveis da Justiça, que se especializem no trato dos delitos contra a natureza.

Que todo cidadão e entidades ambientalistas das comunidades possam intervir para o embargo de obras que interfiram no ambiente e na qualidade de vida das pessoas, e não tenham sido devidamente discutidas e aprovadas

pela comunidade envolvida. Para tanto, deverá haver obrigatoriedade de publicação das informações completas dos perigos que ameaçam o meio ambiente e a saúde pública.

Nenhuma pesquisa científica sobre a energia nuclear poderá ficar sob o controle e tutela das Forças Armadas. Para garantir o desenvolvimento tecnológico com fins estritamente pacíficos, suas pesquisas serão desenvolvidas e acompanhadas pela comunidade científica, via Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Sociedade Brasileira de Física (SBF) e demais entidades dessa natureza que se interessem por discutir a questão.

Deve ser obrigatória a educação ambiental nos conteúdos pedagógicos do processo educacional. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.181

Onde couber:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e desenvolvimento das atividades da saúde, pelo menos 10% (dez por cento) das respectivas receitas tributárias.”

Justificação

A Constituição precisa estabelecer exigências a serem cumpridas pelas várias esferas do Governo no que diz respeito às atividades dirigidas à saúde da população.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Luiz Henrique**.

SUGESTÃO N.º 9.182

Onde couber:

“Art. Será arquivada a proposição que receber parecer pela inconstitucionalidade ou contrário, no mérito, nas respectivas Comissões competentes.

Art. Será considerada aprovada a proposição que, em votação unânime, obtiver parecer favorável das Comissões a que for submetida.

Art. Da publicação do despacho da Presidência sobre as providências previstas nos artigos anteriores caberá recurso, para apreciação da matéria pelo Plenário, se requerido por um terço dos membros da Casa respectiva, no prazo de cinco sessões.

Art. Será tida como rejeitada a proposição para a qual não houve outra deliberação, tendo permanecido em pauta para votação durante cinco sessões.”

Justificação

A matéria é, salvo melhor juízo, constitucional, pois envolve também as proposições de iniciativa de outros poderes.

O que se pretende é deixar ao Plenário das Casas Legislativas as grandes decisões e debates.

Por outro lado, as sugestões ora apresentadas permitirão a valorização do trabalho das Comissões Permanentes, que passarão a ter poderes de caráter quase terminativo no processo legislativo, obrigando uma atenção maior, não só dos parlamentares mas também da opinião pública, sobre seu funcionamento.

Além disso, entendemos serem necessários, no processo legislativo, meios que levem as Casas a decidirem

efetivamente as questões, esvaziando as pautas que, em regra, tornam impraticável a atividade deliberativa dos plenários.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Luiz Henrique.

SUGESTÃO N.º 9.183

Inclua-se, no texto constitucional:

“O Congresso Nacional, formado por Senado e Câmara dos Deputados, se compõem de um mínimo de 180 e um máximo de 250 Deputados, eleitos por sufrágio universal, livre, direto e secreto nos Estados da União e eleitos para mandato de quatro anos.”

Justificação

A verdade eleitoral, que se busca através do aperfeiçoamento do processo democrático, não repousa em valores quantitativos.

Um colegiado de no máximo 250 parlamentares federais é, em nosso entendimento, suficiente ao desempenho do mandato representativo conferido pela sociedade.

O que se impõe é a racionalidade dos serviços legislativos, modernizando-os com os recursos humanos e técnicos capazes de agilizar a elaboração e promulgação das leis. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.184

Incluam-se, no texto constitucional:

Art. As propriedades ociosas localizadas nos perímetros urbanos dos municípios ficarão sujeitos à incidência de impostos territoriais progressivos.

Art. O usucapião urbano se efetivará em favor daqueles que não possuem propriedade urbana ou rural em posses urbanas mansas e pacíficas e que não tenham sido contestadas em um prazo de 3 (três) anos.

Art. O usucapião urbano também poderá ser requerido por associações de moradores para fins habitacionais ou outras obras de interesse social.

Art. Fica também sujeito ao usucapião urbano as áreas devolutas das pessoas jurídicas de direito público.

Art. Não será permitido o usucapião urbano para ocupantes localizados em áreas de uso comunitário (reservas ecológicas, áreas destinadas à segurança nacional e áreas impróprias para edificação).

Art. O Poder Público poderá desapropriar áreas urbanas para a construção de habitações, equipamentos comunitários e obras de interesse social.

Art. O Poder Público poderá deter a posse de bens imóveis localizados nas áreas urbanas para fins de interesse social.

Art. Não serão permitidos loteamentos e urbanizações em áreas que impeçam o livre acesso a praças, ao mar e as praias.

Art. Também serão consideradas abandonadas e por isso, passíveis de usucapião, as áreas

urbanas cujo não-recolhimento das obrigações tributárias perfazem 3 (três) anos.”

Justificação

A má política aplicada pelos governos na agricultura fez com que sofrêssemos um grande trauma: o êxodo rural.

As cidades brasileiras não tinham e continuam não tendo meios de abrigar toda a população migratória, provocando um verdadeiro inchaço, principalmente em nossas grandes cidades.

Nasceu com isso grandes favelas, cortiços e, quando existentes outros tipos de moradias bem menos dignas.

Por outro lado, assítimos omissos e impassíveis, a mais cruel e desumana especulação imobiliária urbana. Perplexos, estupefatos, porém inertes, constatamos a corrida da especulação imobiliária, por homens conservadores e retrógrados que por ambição e egoísmo não estão dispostos a ceder o mínimo necessário.

Numa organização social previdente e sábia o homem não pode sofrer necessidades, a não ser por sua culpa. Mas as próprias culpas do homem são freqüentemente o resultado do meio em que ele vive.

Embasado no princípio cristão e constitucional de que todos são iguais, é que defendemos uma justa política das propriedades urbanas para que possamos abrir um pouco mais o horizonte democrático. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.185

Onde couber:

Art. É garantida, nos termos da lei, seguridade social, compreendendo seguro social, assistência social e assistência à saúde, de cujo custeio participem a União, as empresas e os segurados, mediante contribuição direta ou indireta.

Art. A seguridade social será organizada segundo as seguintes diretrizes:

I — direito universal de acesso, tendo em vista sua natureza social e a incidência indireta dos encargos previdenciários sobre toda a sociedade;

II — caráter social e distributivo, determinando prioridade à cobertura dos riscos básicos de morte, doença, invalidez, velhice e desemprego e prioridade e seletividade à complementação da renda de segurados de remuneração mais baixa;

III — equidade de tratamento a todos os grupos de segurados, na forma a ser estabelecida na lei;

IV — diversificação da base de financiamento, de modo a distribuir, equilibradamente, os encargos entre os fatores de produção, setores de atividades e grupos de contribuintes; e

V — democratização e transparência da gestão administrativa, incluindo obrigatoriedade de direção colegiada das instituições de seguridade social, com representantes dos segurados, dos empregadores e da União.

Art. Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendida na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. O Orçamento da União consignará dotações específicas para cobertura das necessidades do custeio da seguridade social, em valores que, no mínimo, sejam suficientes para cobrir as despesas de assistência social, de pessoal e administração geral e as despesas necessárias à universalização da assistência à saúde.

Art. Os recursos da seguridade social destinados à atenção à saúde serão integrados aos demais recursos federais do setor, em orçamento comum, segundo mecanismos, a serem estabelecidos por lei, que assegurem unidade de planejamento e complementariedade entre as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e execução descentralizada pelos Municípios e Estados, conforme o grau de complexidade dos serviços e peculiaridades locais.

Art. A folha de salários das empresas não será base de incidência de quaisquer tributos ou contribuições, salvo para a seguridade social.

Art. O orçamento do Sistema de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do Orçamento da União.

Art. A promoção, proteção e recuperação da saúde é direito assegurado a todos os residentes no território nacional, com observância das seguintes diretrizes:

I — acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis;

II — planejamento e orçamento integrados das ações e serviços em cada nível de governo;

III — execução descentralizada das ações e serviços de assistência à saúde pelos Municípios e Estados, conforme seu grau de complexidade e a estrutura administrativa local;

IV — controle público da operação dos serviços de saúde, através da participação dos usuários na gestão dos órgãos e serviços, em todos os níveis; e

V — responsabilidade do Estado pela normatização e controle das ações de saúde empreendidas pelo setor privado, bem como submissão da contratação desses serviços pelo setor público às normas de direito público.”

Justificação

Entendemos prescindir de extensa justificativa a presente sugestão, pois procuramos encaminhar ao estudo da Subcomissão diretrizes e princípios que, no nosso entender, devem orientar a política de seguro social, assistência social e assistência à saúde.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte
Luiz Henrique.

SUGESTÃO N.º 9.186

Onde couber:

“Art. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão pelo menos 20% (vinte por cento) de suas respectivas receitas tributárias na manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica.”

Justificação

Atualmente a Constituição prevê que a União aplique 13% (treze por cento) e os Estados, Distrito Federal e Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Mas esses índices incidem apenas sobre a receita resultante de impostos.

Estamos sugerindo que a parcela da União seja de 25% (vinte e cinco por cento) e leve em consideração toda a receita tributária, e não só a de impostos.

Por outro lado, julgamos necessário que se inclua na aplicação desses recursos a pesquisa científica e tecnológica.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte
Luiz Henrique.

SUGESTÃO N.º 9.187

Inclua-se:

“Art. Compete à União:

— organizar e manter a Polícia Federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, área, de fronteiras e de minas;

.....”

Justificação

Um dos problemas mais sérios que o Brasil enfrenta no setor mineral reside no estabelecimento da autoridade competente para assegurar o exercício regular do direito de explorar e de aproveitar industrialmente os bens minerais existentes em seu território.

Sobretudo na Amazônia, mas, hoje, também em várias outras regiões do País, multiplicam-se os conflitos envolvendo garimpeiros, pessoal das empresas de mineração, índios, posseiros, havendo registro de dezenas de casos de invasões de áreas tituladas, depredações de instalações físicas de mineradoras, agressões armadas, atentados, intrusamento de áreas indígenas e até homicídios.

Levantamento realizado pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário em 1986 indica que, somente no período de janeiro de 1985 a agosto daquele ano, ocorreram 25 homicídios dolosos e dezenas de casos de “desaparecimentos misteriosos” de garimpeiros em unidades de exploração mineral, especialmente na região Norte e no Centro-Oeste.

A falta de indicação explícita da autoridade titular do poder de polícia, seja em nível de federação, seja em nível orgânico do próprio Governo Federal, tem dificultado a ação do poder público, indispensável para o restabelecimento da ordem nesses locais de confronto, a redução do nível de tensão social e a segurança e proteção dos direitos minerários legalmente outorgados.

Uma vez que, na tradição constitucional brasileira, é competência da União a administração dos recursos minerais — prerrogativa, em que se inclui a faculdade de autorizar e conceder sua exploração e aproveitamento —, deve caber-lhe, via de consequência, exercitar, com exclusividade, o poder de polícia, essencial para a garantia, nesse domínio da atividade econômica, dos direitos derivados dos títulos autorizativos de pesquisa e concessivos de lavra em todo o País.

Infelizmente, nem a Constituição nem a legislação ordinária em vigor contêm definição explícita dessa responsabilidade.

É intenção da presente proposta suprir a lacuna, conferindo, expressamente, à Polícia Federal, organizada e

mantida pela União, competência para executar os serviços de polícia das minas.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte Marcos Lima.

SUGESTÃO N.º 9.188

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica, os seguintes dispositivos:

“DA ORDEM ECONÔMICA DA POLÍTICA AGRÁRIA

Objetivos

Art. 1.º É assegurado à atividade agropecuária e agroindustrial a primazia na formulação e execução da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo destina-se a assegurar, no âmbito dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, os meios necessários ao desenvolvimento econômico do setor, atendendo às necessidades de abastecimento de seus produtos e geração de divisas.

Posse da Terra

Art. 2.º A terra é um fator de produção e bem-estar social, sendo assegurado a todos o direito de sua posse e propriedade.

Art. 3.º É insuscetível de penhora o imóvel rural de dimensão estritamente necessária à manutenção do agricultor e sua família, diretamente explorado pelo proprietário que nele reside, desde que não possua outro imóvel rural.

Parágrafo único. Ao imóvel, de que trata este artigo, aplica-se o regime da máxima garantia da propriedade e a garantia das obrigações limitará-se à safra agrícola e à produção pecuária.

Art. 4.º Todo aquele que não sendo proprietário rural ocupar, por cinco anos ininterruptos, de boa fé, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, a área rural de dimensão não superior a cinco módulos fiscais, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela a sua morada permanente, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 5.º A Lei complementar, a ser promulgada no prazo de 1 (um) ano, disporá sobre condições e restrições para aquisição de propriedade rural por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, a fim de garantir sua contribuição para o desenvolvimento do País, a independência e o interesse nacionais.

Função Social da Terra

Art. 6.º A terra tem função social, que será plenamente atendida, quando a propriedade ou posse da terra:

- a) estiver a serviço do desenvolvimento econômico e social do País;
- b) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela vivem e trabalham;
- c) assegurar a conservação dos recursos naturais.

Sobretaxação e Desapropriação

Art. 7.º Ao descumprimento da função social corresponderá a aplicação de sobretaxas ou a possibilidade de desapropriação.

Art. 8.º A sobretaxação a que se refere o artigo 7.º será progressiva e incidirá sobre as terras agricultáveis ociosas.

Art. 9.º A desapropriação a que se refere o art. 7.º será realizada, a qualquer tempo, por interesse social para fins de reforma agrária, desde que seja antecedida por previsão orçamentária e incluída em Zona Prioritária previamente declarada pela União.

§ 1.º As desapropriações serão privativas da União, mediante justa indenização.

§ 2.º A indenização do valor da terra nua será realizada em moeda corrente ou em títulos públicos.

§ 3.º A indenização do valor das benfeitorias será obrigatoriamente paga em moeda corrente e antecedendo o ato de imissão de posse dos bens pela União.

§ 4.º As empresas rurais e as propriedades produtivas não serão passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Art. 10. Lei complementar, a ser promulgada no prazo de 1 (um) ano, definirá, normatizará e estabelecerá critérios referentes à aplicação do que trata os arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º.

Da Política Fundiária

Art. 11. A Política Fundiária terá por escopo compatibilizar os objetivos das Políticas Social, Econômica e Agrícola, com preceitos emanados da função social da terra.

Parágrafo único. A consecução dos objetivos delineados neste artigo será atingida através da normatização, em Lei Complementar, a ser promulgada no prazo de 1 (um) ano, de todos os instrumentos a ela pertinentes.

Reforma Agrária

Art. 12. O Programa de Reforma Agrária será direcionado no sentido de promover justa adequação da estrutura fundiária do País, através de prévia programação de assentamentos, estabelecidos em Projetos de Desenvolvimento Rural Integrado.

§ 1.º Os Projetos de Reforma Agrária contemplarão, obrigatoriamente, a identificação e quantificação de todos os investimentos necessários ao desenvolvimento das atividades planejadas, inclusive Agrovilas, ao nível do Projeto e de cada Unidade Produtiva, e sua forma de alocação.

§ 2.º O Planejamento dos Projetos e Unidades Produtivas de que trata o parágrafo anterior, será formulado a partir da produção de alimentos básicos e matérias-primas agrícolas, reservando, obrigatoriamente, pelo menos 20% da área cultivada global, para as culturas permanentes.

§ 3.º Os beneficiários do Programa de que trata este artigo terão que ser necessariamente brasileiros, ou estrangeiros residentes no País a mais de 5 anos, vocacionados para o trabalho rural e que não tenham detido posse ou propriedade rural de tamanho suficiente ao sustento familiar, por um período mínimo de 5 anos.

§ 4.º O acesso à terra se dará preliminarmente, através da concessão de direito real do uso de superfície, que determinará à intransferibi-

lidade "inter vivos" e a indivisibilidade do imóvel, até que se promova a total emancipação sócio-econômica do Projeto, conforme estabelecido em Lei Complementar, a ser promulgada no prazo de 1 ano.

§ 5.º Fica facultado à União a competência de delegar aos Estados e Municípios a administração do Programa e Projetos de Reforma Agrária definidos neste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo, por ocasião da discussão e aprovação do Orçamento Geral da União, submeterá ao Congresso Nacional o Programa e todos os Projetos de Reforma Agrária e respectivos Planos de Desenvolvimento Rural Integrado, a serem executados no exercício subsequente, e a avaliação dos aprovados no exercício anterior.

§ 7.º A União somente procederá a novas desapropriações para fins de reforma agrária, quando 70% das terras já desapropriadas, para este fim, tiverem sido objeto do competente Projeto da Reforma Agrária e seu Plano de Desenvolvimento Rural Integrado e possuam, pelo menos, 50% de suas unidades produtivas planejadas, já estabelecidas, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Congresso Nacional, em Lei Complementar, a ser promulgada no máximo em 1 ano.

Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 1.º Fica criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária que centralizará, no Orçamento Geral da União, todos os recursos necessários: à desapropriação de terras; à implantação dos Projetos de Reforma Agrária e seus Planos de Desenvolvimento Rural Integrado; ao Crédito Fundiário.

§ 1.º O Fundo de que trata este artigo será composto de 50% dos recursos do Imposto Territorial Rural, dotações orçamentárias e outros que vierem a ser identificados.

§ 2.º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 10% do seu Imposto de Renda devido, para contribuições ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 3.º As deduções de que trata o parágrafo anterior serão transformadas em títulos públicos, resgatáveis em prazo mínimo de 5 anos e máximo de vinte anos, com três anos de carência.

§ 4.º Lei complementar regulamentará a matéria, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

Crédito Fundiário

Art. 14. Fica instituído o Crédito Fundiário, destinado a suprir os recursos necessários à aquisição de propriedades rurais, por parte de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1.º Terá total preferência na alocação dos recursos, o Crédito Fundiário destinado a agrupar minifúndios ou a preservar a pequena propriedade familiar.

§ 2.º A iniciativa privada, representada pelas Cooperativas e Empresas Colonizadoras, terá acesso aos recursos do Crédito Fundiário, desde que através de projetos aprovados pela União.

§ 3.º O Crédito Fundiário terá como remuneração do capital, a variação anual dos títulos públicos, acrescidos de juros anuais de 6% a.a.,

resgatáveis em prazos não inferiores a cinco anos e não superiores a vinte anos.

§ 4.º O Crédito Fundiário contará com recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária, de dotações orçamentárias, de recursos próprios de Sistema Financeiro Nacional e de outros que vierem a ser identificados.

§ 5.º Somente poderão ser utilizados os recursos do Crédito Fundiário quando, obrigatoriamente, já estiverem identificados e alocados os recursos necessários aos investimentos e ao desenvolvimento da atividade setorial planejada, inclusive a nível de unidade produtiva.

§ 6.º Lei Complementar, a ser promulgada no máximo em 1 ano, regulamentará a matéria.

Da Política Agrícola e Agroindustrial

Art. 15. São objetivos da Política Agrícola e Agroindustrial:

a) gerar níveis suficientes de produção para abastecer o mercado interno, expandindo-o e gerando disponibilidade líquida de divisas;

b) fixar a mão-de-obra rural, inclusive com a interiorização da agroindústria, levando-a para junto da zona de produção;

c) promover o aumento da renda líquida do homem do campo e sua justa distribuição;

d) dar suporte aos Programas de Reforma Agrária;

e) promover a capacidade de autofinanciamento do setor;

f) melhorar a distribuição da renda global;

g) contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 16. Para a consecução dos objetivos acima delineados, os instrumentos básicos de política agrícola e agroindustrial terão prioridade na alocação de recursos públicos ou privados, dentro de critérios definidos em lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano :

a) Preços agrícolas;

b) crédito rural e agroindustrial;

c) insumos agropecuários;

d) seguro rural;

e) estoques reguladores;

f) tributos;

g) armazenagem;

h) transporte.

Art. 17. Os instrumentos complementares de apoio ao setor rural, como Educação e Treinamento, Pesquisa e Experimentação Agropecuária, Assistência Técnica e Extensão Rural, Eletrificação Rural, Associativismo e Informação de Safras, Estoques e Mercado, serão de encargo ou normatização da União, e regulados por Lei Complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

Preços

Art. 18. A Política de Preços Agrícolas garantirá a rentabilidade da atividade, assegurará o abastecimento dos mercados e formará estoques.

Art. 19. A União estabelecerá, no mínimo 60 dias antes do início do ano agrícola:

a) preços de garantia, que cobrirão obrigatoriamente os custos totais de produção, acrescidos de margem de lucro;

b) preços de referência, que cobrirão os custos totais de produção, mas que poderão sofrer ágio e deságios de acordo com o mercado.

Parágrafo único. Os preços definidos neste artigo, serão corrigidos monetariamente pela variação média dos preços dos fatores de produção pagos pelos produtores, conforme critérios estabelecidos em lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

Art. 20. Os produtos incluídos na pauta de preços de garantia de cada ano terão assegurada sua aquisição pela União, enquanto os produtos incluídos na pauta de preços de referência terão assegurados, exclusivamente, os recursos necessários, ao financiamento de sua comercialização.

Parágrafo único. Os recursos necessários a execução do presente artigo estarão obrigatoriamente alocados no Orçamento Geral da União.

Art. 21. Lei complementar, a ser promulgada por prazo máximo de 1 ano, definirá os critérios para inclusão dos produtos agrícolas nos regimes de preços definidos no artigo 18, bem como detalhará mecanismos operacionais e financeiros da Política de Preços Agrícolas.

Crédito Rural e Agroindustrial

Art. 22. O Crédito Rural e Agroindustrial tem por objetivos garantir o suprimento oportuno e suficiente dos recursos necessários à promoção permanente do desenvolvimento do setor agropecuário e agroindustrial.

§ 1.º O crédito de que trata este artigo destina-se a capitalizar, a expandir a estrutura produtiva, financiar o capital de giro e dar liquidez à comercialização dos produtos agrícolas e agroindustriais.

§ 2.º Os recursos públicos necessários à execução da Política de Crédito Rural serão obrigatoriamente incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3.º Os recursos destinados ao Crédito Rural estarão previamente disponíveis nos momentos e fases adequadas de sua aplicação.

§ 4.º O crédito rural será executado com base em taxas de juros, acrescidas de correção monetária nunca superior a variação média dos preços agrícolas recebidos pelos produtores, conforme critérios a serem definidos em Lei Complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

§ 5.º Os prazos para retorno dos recursos alocados pelo crédito rural deverão atender, obrigatoriamente, às características e peculiaridades de cada tipo de crédito e de cada atividade financiada.

Insumos Agropecuários

Art. 23. A Política de Produção e Comercialização dos insumos agropecuários terá por pressuposto permanente o interesse do produtor rural, objetivando reduzir os seus custos de produ-

ção, cabendo à União observar e estimular a livre concorrência empresarial do setor.

§ 1.º Será dada prioridade ao desenvolvimento tecnológico do setor de insumos agropecuários, de modo a propiciar meios à contínua modernização do setor rural, considerados os princípios de aumento da produção e oferta de insumos, da redução das importações e do grau de dependência tecnológica.

§ 2.º A União assegurará a disponibilidade interna de todos os insumos agropecuários e suas matérias-primas, necessárias à garantir o incremento da produtividade agropecuária, mediante planejamento prévio anual a ser aprovado pelas Comissões de Agricultura da Câmara Federal e do Senado Federal.

§ 3.º Lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano, regulamentará e normatizará a matéria.

Seguro Rural

Art. 24. Fica instituído o seguro às atividades agropecuárias e agroindustriais, objetivando promover, resguardar e garantir a renda do meio rural contra quaisquer prejuízos fortuitos, abrangendo, inclusive, os bens e a vida do segurado, conforme critérios definidos em lei complementar, a ser promulgada no prazo de 1 ano.

Art. 25. É obrigatória a utilização do Seguro Rural em todas as operações de Crédito Rural realizadas no País, com base em cálculos atuariais reais desenvolvidos para cada produto agropecuária e respectiva região.

§ 1.º Caberá ao Congresso Nacional determinar subsídios aos prêmios do Seguro Rural, através de lei ordinária, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

§ 2.º O valor do subsídio anual de que trata o parágrafo anterior será incluído no Orçamento Geral da União de cada exercício, sendo sua despesa absorvida pelo Fundo Nacional do Seguro Rural, a ser criado em lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

§ 3.º O Seguro Rural de que trata este artigo obrigatoriamente contemplará tanto a parte de recursos financiados, como aquela referente aos recursos próprios aplicados pelo produtor rural no empreendimento.

Estoques Reguladores

Art. 26. A política de estoques reguladores de produtos agropecuários objetiva garantir e regular o abastecimento interno de produtos e matérias-primas agropecuárias, disciplinando o comportamento dos preços internos e adequando as quantidades ofertadas ao consumo interno, sem recorrer a importações de produtos passíveis de produção interna.

§ 1.º Cabe ao Congresso Nacional decidir, excepcionalmente, sobre as quantidades a serem importadas de cada produto, sempre que o abastecimento interno assim o exigir. Tais importações estarão condicionadas à prévia absorção pelo mercado da produção nacional.

§ 2.º Os recursos necessários à execução do programa de estoques reguladores estarão obrigatoriamente alocados no Orçamento Geral da União.

§ 3.º Os estoques governamentais somente poderão ser reconduzidos ao mercado interno, a preços que incorporem seus custos totais.

§ 4.º Excepcionalmente, a cada exercício, o Congresso Nacional decidirá da conveniência de venda dos estoques a preços inferiores aos custos totais.

Tributo

Art. 27. Os produtos considerados de alimentação básica, conforme critérios estabelecidos em lei, serão isentos da aplicação de qualquer tributo.

Parágrafo único. Não se enquadra nas disposições deste artigo o imposto de renda incidente sobre o lucro da atividade produtiva agrícola, industrial ou comercial.

Art. 28. Fica criado o Fundo Nacional de Investimento Agropecuário, que centralizará, no Orçamento Geral da União, todos os recursos necessários aos investimentos fixos e semi-fixos a serem realizados no estabelecimento rural.

Art. 29. O fundo de que trata o artigo anterior será composto de dotações orçamentárias, poupanças privadas, incentivos fiscais e outras fontes que vierem a ser identificadas.

Art. 30. As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir até 10% do seu Imposto de Renda devido, para contribuições ao Fundo Nacional de Investimento Agropecuário.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo serão transformadas em títulos públicos, resgatáveis em prazos não inferiores a dois anos e não superiores a doze anos.

Armazenagem

Art. 31. A política de armazenagem terá por escopo interiorizar a rede armazenadora junto às zonas de produção, prioritariamente por intermédio da iniciativa privada, cabendo à União a atuação normativa e suplementar.

§ 1.º Para cumprimento do objetivo definido neste artigo o Sistema Nacional de Armazenagem contará com recursos do Fundo Nacional de Investimento Agropecuário.

§ 2.º Os estabelecimentos rurais terão total primazia na alocação dos recursos de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de um ano, regulamentará a matéria.

Transporte

Art. 32. Caberá à União, dentro da política nacional de transporte, desenvolver política específica destinada a permitir o escoamento da produção rural e de seus insumos, integrar a comercialização e a distribuição entre os centros de produção, consumo, processamento e exportação, minimizando perdas e custos de transporte."

Justificação

Da Prioridade à Agricultura

O setor rural é responsável, direta ou indiretamente, por cerca de 40% do valor das exportações, dos índices de custo de vida e de renda nacional, quando se consideram as indústrias de insumos agropecuários, de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários e suas matérias-primas, bem como as empresas de serviços, bolsas de mercadorias, bancos e, enfim, todas as atividades econômicas conectadas ao setor rural.

2. Dessa forma, sobressai a importância fundamental do setor rural como elemento imprescindível para atenuar os graves problemas de dívida externa, inflação e desaquecimento econômico.

3. É importante ressaltar que o argumento vigente a partir da década de 50 — segundo os quais os países primário-exportadores estariam fadados ao crescimento empobrecedor, pois os mercados mundiais por bens agrícolas tenderiam a ser cada vez menos dinâmicos — ignorou as vantagens comparativas que o Brasil possui diante de suas disponibilidades de solo e clima e induziu o País a dar ênfase exagerada à industrialização urbana, em detrimento da agricultura.

4. Como o setor rural, pelas razões expostas, é base de sustentação e mola propulsora do processo de desenvolvimento nacional, esse quadro precisa urgentemente ser revertido, o que não implica dizer que o crescimento urbano-industrial deva ser esquecido, mas apenas e tão-somente colocado dentro de um quadro coerente e harmônico de prioridades.

5. Além disso, o setor rural também é responsável por reduzir o custo dos alimentos, já que estes absorvem percentuais elevados dos orçamentos domésticos, particularmente das classes de mais baixo poder aquisitivo. Priorizar a agricultura significa, portanto, favorecer as famílias de baixa renda, o que tem indiscutível relevância social num País como o Brasil, onde a distribuição de renda é extremamente desigual.

6. Priorizar a agricultura significa, também, reduzir as desigualdades de renda *per capita* entre os setores rural e urbano. Quando isso é realizado, ataca-se o cerne do êxodo rural, fixa-se o homem no campo e tende-se a reduzir a pressão sobre as cidades, cujas periferias crescem desordenadamente, exigindo recursos não disponíveis para construir a infra-estrutura social básica. Na raiz deste argumento está o fato de que o Brasil se industrializou muito rapidamente, quando comparado a outros países hoje desenvolvidos.

7. Cabe ao setor rural, também, gerar produção excedente e formar estoques estratégicos, fator que contribui para promover a independência do País no plano mundial. Tal atividade implica em desenvolvimento tecnológico crescente. Como tecnologias agrícolas, principalmente as biológicas, são específicas com respeito ao clima, se o País não investir em sua geração, estará condenado ao eterno subdesenvolvimento. Dentro desse quadro, a prioridade agrícola tem indiscutível importância estratégica, pois, como se sabe, o domínio tecnológico é um instrumento de soberania e projeção de um país no cenário mundial.

8. Finalmente, cabe ressaltar que todos os países desenvolvidos souberam, no momento apropriado — embora com certo exagero diante de suas desvantagens comparativas —, apoiar a agricultura e a interiorização da agroindústria. É chegada a hora de o Brasil também fazê-lo com todas as vantagens comparativas à sua disposição.

Da Posse e Função Social da Propriedade

A ordem econômica objetiva o desenvolvimento nacional e este se assenta em princípios que valorizem a pessoa humana e definam a propriedade como instrumento de bem-estar social.

2. Propõe-se que nele haja primazia para a política agrária, entendendo-a como condição e pressuposto para a reforma fundiária e fator básico para a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção.

3. Busca-se, assim, dar plenitude ao desenvolvimento nacional, atendendo seu duplo aspecto econômico e social, harmonizando-os e integrando-os.

4. A Assembléia Constituinte, captando a realidade histórica moderna, deverá ser sensível à necessidade de o desenvolvimento ser alicerçado nos princípios da livre iniciativa, criando, ao mesmo tempo, salvaguardas contra o abuso do poder econômico, reprimindo o domínio dos mercados e a eliminação de concorrência.

5. Pretendeu-se fixar na proposição as regras gerais, os princípios genéricos que devem definir a função social da propriedade para que o legislador ordinário, debaixo das influências e oscilações do fato, explicita os elementos caracterizadores da empresa rural. Por esta se entende deva ser a propriedade que preenche a estrutura ideal da utilização da terra, tanto sob o aspecto econômico como social.

6. Nesse contexto, a expropriação por interesse social para o fim de reforma agrária apenas atingirá imóveis que não cumprem a missão econômica e desatendem às exigências sociais. A expropriação não constitui medida isolada. Como elemento básico da reforma agrária, cumprirá sua real função de colocar à disposição do mencionado programa o estoque de terras por este requerido, em condições compatíveis com o assentamento digno de seus beneficiários e em quantidade adequada à demanda social e à capacidade administrativa de implantação dos Projetos de Desenvolvimento Rural Integrado.

Da Sobretaxação e Desapropriação

Num País com elevada inflação, a propriedade da terra tem, potencialmente, dois tipos de retorno: o especulativo decorrente da valorização e o operacional derivado de sua utilização.

2. Sob o ponto de vista estritamente econômico, pode-se admitir que as terras, não obstante produtivas, fiquem ociosas quando não oferecem retorno operacional.

3. Contudo, como a produção nacional tem se mostrado insuficiente para atender ao abastecimento interno e gerar divisas, muito embora haja no Brasil estoque de mais de 200 milhões de hectares de terras agricultáveis ociosas, tal realidade econômica passa, sob o ponto de vista social, a ser inadmissível.

4. Esse quadro somente poderá ser revertido se houver aumento significativo da produção, a custos unitários decrescentes, tanto pelo aumento da área como pela melhoria da produtividade. Uma das formas de se atingir este objetivo é induzir o proprietário da terra a torná-la produtiva. Dessa forma, a sobretaxação tem por escopo aumentar o retorno operacional, pois, quando produz, o proprietário deixa de recolher Imposto Territorial Rural adicional.

5. Além disso, a sobretaxação torna a terra um efetivo fator de bem-estar social, através da arrecadação de recursos adicionais e sua alocação aos programas de reforma agrária.

6. Caso a sobretaxação não seja instrumento suficiente para tornar a terra produtiva, seu objetivo maior, a única alternativa restante passa a ser a desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária, desde que ela seja efetiva, em zonas previamente determinadas e que contem realmente com planejamento e recursos necessários à sua implantação.

Política Fundiária

A estrutura fundiária do Brasil é economicamente ineficiente e socialmente injusta. Partindo da assertiva de que, em agricultura, a terra não é apenas local de produção mas fator de produção e bem-estar social, imperativo se faz criar uma política fundiária capaz de adequar o uso da terra às regras de uma economia de mercado e ao atendimento dos requerimentos sociais. Tal política reduziria a tensão social no campo e promoveria meios de acesso à terra a expressivo contingente da população marginalizada, tornando-a agente e beneficiária do processo de desenvolvimento.

2. Instituir um programa de reforma agrária responsável e consequente, alicerçado em previsão orçamentária e inserido em projetos de desenvolvimento rural integrado, significa, antes de tudo, permitir a efetiva promoção do seu beneficiário à condição de emancipado social e economicamente.

3. A criação do Fundo Nacional de Reforma Agrária e sua inclusão no Orçamento Geral da União visa a assegurar, mais que a disponibilidade de recursos, a criação de fontes não-tradicionais de financiamento aos programas de reforma agrária e de crédito fundiário, permitindo o planejamento criterioso das atividades.

Da Política Agrícola e Agroindustrial

A definição de uma política agrícola e agroindustrial consolidada traduz sentimento predominante da sociedade brasileira, no sentido de minimizar as incertezas decorrentes da instabilidade institucional dos seus instrumentos, que historicamente vêm acrescendo riscos aos já inerentes à atividade e promovendo desajustes danosos à economia nacional.

2. Com a instituição definitiva desta política, procura-se substituir medidas formuladas e executadas casuisticamente e ao sabor das circunstâncias do momento, por um conjunto harmônico e estável de medidas compatíveis a curto, médio e longo prazos.

“Do Sistema Tributário Seguro Rural

Art. 24. Fica instituído o seguro às atividades rurais, objetivando promover, resguardar e garantir a renda do meio rural contra quaisquer prejuízos fortuitos, abrangendo, inclusive, os bens e a vida do segurado, conforme critérios definidos em lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

Art. 25. É obrigatória a utilização do seguro rural em todas as operações de crédito rural realizadas no País, com base em cálculos atuariais reais desenvolvidos para cada produto agropecuário e respectiva região.

§ 1.º Caberá ao Congresso Nacional determinar subsídios aos prêmios do seguro rural, através de lei ordinária, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

§ 2.º O valor do subsídio anual de que trata o parágrafo anterior será incluído no Orçamento

Geral da União de cada exercício, sendo sua despesa absorvida pelo Fundo Nacional Rural, a ser criado em lei complementar, a ser promulgada no prazo máximo de 1 ano.

§ 3.º O seguro rural de que trata este artigo obrigatoriamente contemplará tanto a parte de recursos financiados, como aquela referente aos recursos próprios aplicados pelo produtor rural no empreendimento.

Do Sistema Tributário Tributo

Art. 27. Os produtos considerados de alimentação básica, conforme critérios estabelecidos em lei, serão isentos da aplicação de qualquer tributo.

Parágrafo único. Não se enquadra nas disposições deste artigo, o imposto de renda incidente sobre o lucro da atividade produtiva agrícola, industrial ou comercial.

Art. 28. Fica criado o Fundo Nacional de Investimento Agropecuário, que centralizará, no Orçamento Geral da União, todos os recursos necessários aos investimentos fixos e semifixos a serem realizados no estabelecimento rural.

Art. 29. O Fundo de que trata o artigo anterior será composto de dotações orçamentárias, poupanças privadas, incentivos fiscais e outras fontes que vierem a ser identificadas.

Art. 30. As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir até 10% do seu imposto de renda devido, para contribuições ao Fundo Nacional de Investimento Agropecuário.

Parágrafo único. As deduções de que trata este artigo serão transformadas em títulos públicos, resgatáveis em prazos não inferiores a dois anos e não superiores a doze anos.

3. Em decorrência, através dos vários instrumentos de política agrícola, procura-se atenuar as conseqüências sócio-econômicas decorrentes da descontinuidade da produção rural, da dispersão espacial das atividades rurais, da perecibilidade de seus bens, dos riscos bioclimáticos, das incertezas do mercado, da permanente necessidade de recursos financeiros e humanos e de outras peculiaridades que compõem o amplo quadro de desafios que o homem do campo enfrenta em sua labuta diária.

4. Procura-se, com isto, fazer com que as expressões "pacote verde" e "política agrícola", que tanto destaque têm merecido em noticiários e discursos nas últimas décadas, deixem de ser apenas peças de retórica e se transformem num conjunto consistente e estável de instrumentos convergentes em benefício do desenvolvimento do setor rural e, dadas suas importantes funções, em benefício do próprio processo de desenvolvimento nacional.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituintes **Jorge Vianna — Virgílio Galassi — Rosa Prata.**

"Do Sistema Tributário Fundo Nacional de Reforma Agrária

Art. 13. Fica criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária que centralizará, no Orçamento Geral da União, todos os recursos necessários: à desapropriação de terras; à implantação dos Projetos de Reforma Agrária e seus Planos de Desenvolvimento Rural Integrado; ao Crédito Fundiário.

§ 1.º O Fundo de que trata este artigo será composto de 50% dos recursos do Imposto Territorial Rural, dotações orçamentárias e outros que vierem a ser identificados.

§ 2.º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 10% do seu imposto de renda devido, para contribuições ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

§ 3.º As deduções de que trata o parágrafo anterior serão transformadas em títulos públicos, resgatáveis em prazo mínimo de 5 (cinco anos) e máximo de 20 (vinte) anos, com três anos de carência.

§ 4.º Lei complementar regulamentará a matéria, a ser promulgada no prazo máximo de 1 (um) ano.

SUGESTÃO N.º 9.189

Incluem-se, os seguintes dispositivos:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período presidencial.

Parágrafo único. Será proclamado eleito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos dos eleitores legalmente cadastrados em metade e mais uma das Unidades federadas, devendo, se necessário para tanto, ocorrer novo pleito, dentro de 30 dias, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados no primeiro turno."

Justificação

O crescente esvaziamento das regiões mais pobres do País tem sido causa determinante de uma corrida migratória sem precedentes em nossa história. Com isso, os centros mais economicamente estáveis registram incontável crescimento populacional, que se reflete, diretamente, na ampliação igualmente espantosa de seu contingente eleitoral.

À guisa de ilustração, bastaria citar o fato, ocorrido no último pleito nacional, de que um Senador eleito pelo Estado de São Paulo obteve, sozinho, mais número de sufrágios que o necessário — e registrado — para eleger todos os governadores da Amazônia. Isto significa dizer que três ou quatro unidades da Federação, com essas características, podem eleger o Presidente da República, mesmo que este não venha a obter o apoio eleitoral do restante do País.

Fere-se, assim, ao que nos parece, o princípio da representatividade e da legitimidade, uma vez que o candidato eleito nessas condições pode-se julgar inteiramente descompromissado com aqueles Estados onde não obteve maioria de votos, criando-se o arquétipo (indesejável) da figura do Presidente de uma parte do Brasil, justamente aquela que, pelo voto, lhe garantiu ascender ao Poder.

Evidente que isso pode vir a ocorrer, com enormes prejuízos para a unidade nacional e — o que é pior — prodigalizando a formação de oligopólios políticos que se não compatibilizam com o ideal de democracia que todos almejamos.

O Presidente da República, para sê-lo, efetivamente, precisa da confiança expressa pela maioria da Federação. E essa expressão só pode ser conseguida nas urnas.

Brasília, 6 de maio de 1987. — Constituinte **José Luiz Maia.**

SUGESTÃO N.º 9.190

Incluam-se, onde couber:

“Art. Os militares serão alistáveis, excluídos apenas aqueles que prestam o serviço militar inicial.”

Art. Os militares alistáveis são elegíveis.”

Justificação

A extensão do voto aos militares em geral, excluindo-se apenas os jovens que prestam o serviço militar inicial é dispositivo considerado justo e democrático.

O que se pretende, ao excluir apenas os conscritos do direito de voto é eliminar a possibilidade de que esses jovens, não perfeitamente sintonizados e familiarizados com os valores mais elevados da instituição militar que acima de tudo tem o dever de ser apolítica se deixem envolver pelas inquietudes das disputas político-partidárias, com o conseqüente comprometimento da isenção, da disciplina, da hierarquia e da coesão que devem reinar nos quartéis.

A modificação proposta resgata, no tocante à alistabilidade dos militares, o exercício pleno da cidadania a um enorme contingente de cabos e soldados antigos, profissionais plenamente formados, que por certo, não se deixarão envolver pelas, quase sempre, acaloradas discussões político-partidárias.

A exclusão proposta, amplia a abrangência do contingente alistável, comprometendo a isenção necessária para o trabalho das Forças Armadas, muitas vezes convocadas pelo Poder Judiciário para atuarem na garantia dos pleitos eleitorais.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mário Assad**.

SUGESTÃO N.º 9.191

Inclua-se, no texto constitucional:

“É vedado ao Estado, em qualquer hipótese, empregar recursos públicos no saneamento de ativos de instituições bancárias particulares ou garantir depósitos e aplicações privados.”

Justificação

A generosa “ajuda” que os Governos têm prestado a instituições bancárias falidas representa um estímulo a toda sorte de fraudes, locupletando indivíduos sem escrúpulos.

O dinheiro público precisa ser melhor zelado, proibindo seu desvio na cobertura de situações de crises nos ativos dos bancos privados ou na garantia de depósitos e aplicações de entidades particulares. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.192

Incluam-se, no texto constitucional:

“Art. O Estado protegerá a família, considerada esta não apenas a que decorre do casamento, mas também a formada a partir da união estável do homem e da mulher.

“Art. Os filhos legítimos e ilegítimos receberão da legislação as mesmas condições de desenvolvimento físico, espiritual e de posição na sociedade.”

Justificação

A lei deve se adequar aos costumes e ao comportamento da população. Sociologicamente é sabido que a lei vigente, no que concerne à constituição familiar, é obsoleta e não retrata a realidade brasileira. Este fato diferenciado aplicado aos casais brasileiros, faz com que inúmeros deles sintam-se social, econômica e psicologicamente marginalizados.

Os filhos, por sua vez, não são poupados deste tratamento, pois são igualmente discriminados, pagando por crime que não cometeram ou que sequer jamais existiu. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.193

Incluam-se, no texto constitucional:

“Art. A todos os trabalhadores é assegurado o direito de sindicalização e de greve, inclusive aos servidores públicos, sem que qualquer regulamentação possa diminuir ou restringir o exercício deste direito.

§ Ao Estado é vedado praticar qualquer ato que resulte em ingerência na vida interna dos sindicatos.”

Justificação

O direito de sindicalização e de greve é conquista universal dos trabalhadores. Restringi-lo, negando o seu exercício a qualquer classe de trabalhadores — nesta incluída a dos servidores públicos —, é frustrar a livre manifestação do pensamento, a proclamação do protesto justo e a defesa do interesse legítimo.

A democracia que construiremos e da qual a Constituição haverá de ser a pedra fundamental, precisa resguardar a universalidade dos direitos de todos perante a lei. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.194

Onde couber:

“Art. O Estado assegurará proteção especial:

a) à família, constituída pelo casamento ou por união estável do homem e da mulher, baseados na igualdade plena entre ambos;

b) à maternidade, independentemente do estado civil da mãe;

c) à criança, desde sua concepção e até o seu pleno desenvolvimento;

d) ao jovem, para a realização de seus direitos econômicos, sociais e culturais;

e) aos deficientes físicos e mentais, para que gozem dos direitos e garantias inscritos na Constituição e demais leis do País, ressalvando o exercício ou o cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados; e

f) aos idosos, para que tenham condições econômicas, sociais e culturais que lhes possibilitem ativa participação na vida da comunidade e os ponham a salvo da marginalização social.

Art. O casamento será civil e gratuita sua celebração. O casamento religioso, observadas as prescrições legais, equivalerá ao civil, desde que o ato seja inscrito no registro público a requerimento do celebrante ou de interessado.

§ 1.º O casamento religioso celebrado sem as necessárias formalidades legais terá efeitos civis se, a requerimento do casal, vier a ser inscrito no registro público mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 2.º O vínculo matrimonial poderá ser dissolvido pelo divórcio, não podendo a lei limitar o número de dissoluções.

Art. Os genitores terão quanto à prole, iguais direitos e deveres. O exercício do pátrio poder por qualquer deles subordina-se, entretanto, aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

§ 1.º Aos deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.

§ 2.º Qualquer que seja a origem da filiação, o direito dos filhos é reconhecido em igualdade de condições, não sendo tolerada qualquer discriminação relativamente aos nascidos fora do casamento.

§ 3.º A adoção de menores será regulada por lei e merecerá especial proteção do Estado.

§ 4.º A lei assegurará aos incapazes a investigação de paternidade mediante ação civil pública, condicionada à representação.

Art. A lei coibirá todas as formas de discriminação e de opressão contra menores, particularmente o exercício abusivo do pátrio poder e de autoridade em qualquer instituição.

Art. É dever do Estado assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

Parágrafo único. A lei punirá o aborto, exceto o praticado comprovadamente para remover grave e iminente perigo para a saúde ou a vida da gestante."

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte José Costa.

SUGESTÃO N.º 9.195

Inclua-se, no texto constitucional:

"Os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos." ..

Justificação

Propomos, no âmbito do instituto da inviolabilidade do mandato popular, estender o preceito também aos membros das Câmaras Municipais. Estas constituem, inegavelmente, o distante braço do Poder Legislativo nos mais longínquos rincões da Pátria e merecem o agasalho imunitário para o independente desempenho da nobre função exercida pelo Vereador. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.196

Onde couber:

"DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

Princípios Gerais

Art. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por

fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do País.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

I — a valorização do trabalho;

II — o pleno emprego;

III — a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia;

IV — a harmonia e a solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V — a função social da propriedade e da empresa;

VI — o fortalecimento da empresa brasileira;

VII — o estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional;

VIII — a reserva de mercado interno por razões de segurança nacional; para proteger a indústria nascente ou por conveniência da balança de pagamentos;

IX — o controle e fiscalização pelo Estado do investimento estrangeiro;

X — a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

XI — a execução de uma política agropecuária de democratização da propriedade rural e de fixação do homem ao campo, respeitados os limites máximos e mínimos de extensão da propriedade agrária, fixados, segundo critérios definidos em lei;

XII — a adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura das populações cidadãs;

XIII — a exploração racional dos recursos renováveis da natureza; a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e

XIV — o resguardo e a preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas visando à conservação de seu universo físico, ecológico e biológico.

SEÇÃO II

Art. É garantida a liberdade de iniciativa privada para a realização da atividade econômica, subordinada ao interesse geral e resguardada a ação supletiva e reguladora do Estado.

Art. A intervenção do Estado no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma de controle, de estímulo, de gestão direta, de ação supletiva e de participação no capital das empresas.

Art. O Estado adotará políticas de estímulo e incentivo às cooperativas de pessoas naturais.

Art. A lei disporá sobre as atividades econômicas e os investimentos, no País, de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, objetivando garantir sua efetiva contribuição para o desenvolvimento nacional, preservar a soberania do País e os interesses da sociedade.

Art. A lei reguladora dos investimentos e do capital estrangeiro obedecerá, dentre outros, os seguintes princípios:

I — função supletiva do capital estrangeiro, vedada a participação, com finalidades econômicas, de pessoas singular ou coletiva de qualquer país em atividades de monopólio estatal; em setores da economia que constituam reserva de mercado ou em atividades privativas de brasileiros;

II — regime financeiro especial, com limites máximos de remessas anuais de quaisquer rendimentos ou de retorno de capitais — este último após a carência mínima de cinco anos, contados da data do registro inicial do investimento que lhe deu origem — e a obrigatoriedade de publicidade da operação no **Diário Oficial** da União com as informações mínimas necessárias para o seu exato controle público;

III — nacionalização e obrigatoriedade de reinvestimento nas condições estabelecidas em lei dos excedentes econômicos autorizados para a remessa.

Art. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”

Sala das Sessões, maio de 1987. — Constituinte José Costa.

SUGESTÃO N.º 9.197

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. A lei assegurará aos bancários o princípio de isonomia no pagamento de seus salários, tendo por referência sempre o maior salário pago à categoria.”

Justificação

Dentro do princípio de igual salário para igual trabalho, é justo que se assegure a isonomia salarial a todos os bancários. A categoria sofre um quadro distorcido no que tange à questão salarial, havendo servidores de uma instituição recebendo remuneração inferior ao de outra, como hoje se verifica em relação aos funcionários do Banco do Brasil e seus colegas do Banco Central. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.198

Inclua-se, no texto constitucional:

“Art. A educação dos silvícolas deverá, além da língua portuguesa, também ser ministrada em língua nativa.”

Justificação

É dever do Estado assegurar aos silvícolas o acesso à educação como instrumento de valorização e preservação da cultura, costumes e tradição indígena, possibilitando o desenvolvimento de suas potencialidades. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.199

Incluam-se, os seguintes dispositivos:

Das Populações Indígenas

“Art. 1.º São reconhecidas às comunidades indígenas seus direitos originários sobre as terras

que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.

Parágrafo único. A União garantirá a devida proteção às terras, às instituições, às pessoas, aos bens, à saúde e à educação dos índios.

Art. 2.º As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, do solo, do subsolo, dos cursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para caça, pesca, extração, coleta, agricultura e outras atividades produtivas, bem como as áreas necessárias à reprodução física e cultural de suas comunidades, segundo seus usos, costumes e tradições, estando incluídas as áreas necessárias à preservação do meio ambiente e de seu patrimônio cultural.

§ 2.º As terras ocupadas pelos índios pertencem à União, são indisponíveis e é inalterável sua destinação.

§ 3.º São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo, do subsolo e dos cursos fluviais nelas existentes.

§ 4.º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão direito de ação ou indenização contra o Poder Público ou os índios.

§ 5.º Nas terras ocupadas pelos índios é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não-renováveis, exceto cata, fiação e garimpagem, quando exercida pelas próprias comunidades indígenas.

§ 6.º Para melhor garantia das terras indígenas ainda não demarcadas, a União as demarcará, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3.º Os índios, as comunidades indígenas, suas organizações, o Congresso Nacional e o Ministério Público são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses indígenas.

§ 1.º A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

§ 2.º O Ministério Público tem a responsabilidade da defesa e proteção desses direitos, judicial e extrajudicialmente, devendo agir de ofício ou mediante provocação.

§ 3.º A proteção compreende a pessoa, o patrimônio material e imaterial, o interesse dos índios, bem como a preservação e restauração de seus direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

§ 4.º Em toda relação contratual de que puder resultar prejuízo aos direitos indígenas será obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Art. 4.º Os direitos e garantias reconhecidos neste capítulo são diretamente aplicáveis e vinculam todos os poderes públicos.

Art. 5.º Compete à União, e de forma complementar aos Estados, legislar sobre as garantias dos direitos previstos neste Capítulo.”

Justificação OS DIREITOS

A Constituição está sendo escrita para redefinir o Estado e a Nação em parâmetros onde a democracia, a participação popular e a prevalência das questões sociais determinem os ritmos e os passos do progresso. Assim, cada aspecto deste Brasil tem que ser repensado, para que o País possa oferecer a todos os seus habitantes as necessárias dignidade e prosperidade, e a harmonia se asente no respeito e na fraternidade.

O Brasil, como uma unidade de diferenças, formado por uma riquíssima diversidade cultural, na qual o supremo ideal é viver em paz com as diferenças alheias, mas segundo o próprio ser de cada um, tem um compromisso com a questão indígena. A tradição no trato com os diversos grupos indígenas que ocuparam e ocupam este pedaço da América do Sul tem tido a marca da escravidão, da morte e da espoliação.

De fato, três momentos históricos são bastante claros: primeiros, uma caçada ao índio para fazê-lo escravo, mão-de-obra barata nas fazendas e plantações dos colonizadores; depois, abandonado o escravismo, vieram as expropriações de terras, reduzindo reservas ou promovendo matanças para impedir a criação de novas. Atualmente, a legislação protege os índios e suas terras, mas persiste o avanço em direção às riquezas naturais existentes nessas áreas.

Esta situação expressa a especificidade da questão indígena em relação as dos demais agrupamentos sociais. São os primeiros habitantes destas terras e vivem segundo tradições e identidades sócio-culturais próprias.

Dentro desta visão, os aspectos fundamentais que, indissociáveis, devem assegurar constitucionalmente o respeito à condição histórico-antropológica especialíssima das comunidades indígenas são: 1) reconhecer seus direitos como originários, isto é fonte de si mesmo; 2) reconhecer o usufruto exclusivo de suas terras e das riquezas naturais nelas existentes; 3) oferecer a garantia do Estado brasileiro a estes direitos.

A RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL

Na busca de assegurar aos índios estes direitos, a tradição constitucional brasileira vem aprimorando as garantias sobre as terras indígenas e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1967 consegue resolver bem a questão da proteção à terra indígena, dando-lhe garantia especialíssima. Este caráter especial não se dá por razões antropomórficas, epidérmicas ou regionais. A diferença está no abismo cultural existente, cujo choque, que não raras vezes causa a morte e o extermínio físico de populações inteiras, como recentemente aconteceu aos Xetá e a alguns grupos Nambiquara, gera uma integração negativa à sociedade nacional. São assimilados como marginais, tendo primeiro que deixarem de ser índios, para que, depois, reconhecidos como marginais passem a ter as mesmas expectativas individuais de qualquer marginal brasileiro.

Para que a participação na comunhão nacional se dê de forma harmônica, é necessário o respeito de todos aos usos, costumes e tradições indígenas, assim como o direito à terra. Somente assim o processo de desenvolvimento desses povos partirá de suas potencialidades, evitando-se o salto da vida comunitária para o isolamento individualista e periférico de uma sociedade dividida como a nossa.

Pela relevância que esta questão tem para o Brasil, é mister que seja tratada na Constituição com destaque especial, através de um conjunto de normas capazes de assegurar não só a proteção das terras, já garantidas pela tradição constitucional, mas a cultura, a educação e a

saúde das populações indígenas. Por isto, o que se propõe é um Capítulo dedicado a estas populações.

Nada mais justo do que reconhecer-se como originários os direitos dos índios, sendo a fonte desses direitos sua própria existência como povo diferenciado. Muito antes da criação do direito, pela lei, os índios já detinham a posse e o poder sobre as terras que habitam, defendidas a duras penas contra a invasão de outros grupos indígenas ou a usurpação de colonizadores.

Há que se entender também que este direito está indissoluvelmente ligado aos usos, costumes e tradições indígenas. Viver livremente em suas terras, segundo seus costumes e falando sua língua, é a forma pela qual, com dignidade, estes grupos de homens, relacionando-se com a sociedade brasileira, podem compreendê-la e, afinal, com ela viver em paz. Mas não basta reconhecer estes direitos originários. É necessário estabelecer a obrigatoriedade de sua proteção pelo Estado brasileiro.

O USO SOCIAL DAS TERRAS INDÍGENAS

Cada grupo indígena tem seu habitat e é esta terra que deve ser respeitada. É de extrema violência retirar um grupo de uma área e colocá-lo em outra, ainda que maior e aparentemente mais rica. O grupo, para sua reprodução cultural, necessita da terra que habita. É esta terra, com sítios místicos, onde os índios dominam a natureza, conhecem o valor das plantas e as manhas dos animais, sabem onde se esconde o peixe e onde a água é mais pura, quando chove e o tempo em que o sol castiga é que precisa ser preservada, garantida e livre de invasões. Somente nela o grupo sobrevive, mesmo em contato com outros modos de vida, absorvendo as novidades, assimilando aos poucos novos conceitos e instrumentos e, finalmente, promovendo sua própria transformação.

As terras ocupadas pelos índios tem um evidente uso social. Ainda que não produzindo, segundo os padrões capitalistas, os índios utilizam sua terra para garantir alimentação, saúde, prazer e história a todo o grupo. É absolutamente necessário que assim seja, sob pena de inviabilizar-se sua reprodução cultural. Os grupos indígenas, hoje, não caminham para a extinção. A maior parte da comunidade experimenta um aumento populacional e baseado nisso é que tem-se que pensar a terra indígena.

As terras indígenas são bens inegociáveis exatamente para a garantia da preservação e da sobrevivência cultural dos grupos que as ocupam. É mister que essa idéia esteja expressa na Constituição. Esta caracterização de inalienável, intransferível e impenhorável, transforma as terras indígenas em bens públicos. A propriedade deste bem público é a de uma pessoa jurídica de direito público interno, capaz de deter o domínio, mas transferir a posse e o uso a outrem, por destinação legal. Esta pessoa jurídica somente pode ser a União, que embora detenha esta propriedade, já a encontra destinada constitucionalmente à posse e ao uso exclusivo dos grupos que a habitam. Daí, igualmente, a ineficácia e nulidade dos atos de qualquer natureza que modifiquem esta destinação constitucional.

PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Este quadro de posse e uso exclusivo da terra pelas populações indígenas se completa com a proibição de qualquer exploração de riqueza não renovável, exatamente para que se consiga o equilíbrio entre o aprendizado da nova sociedade e o avanço dos colonizadores e grupos econômicos.

Para que todas estas garantias sejam fiel e objetivamente cumpridas, é necessário que o poder público demarque estas terras, classificando seus limites, evitando as invasões destas terras.

A Constituição brasileira deverá estabelecer que o Estado se obriga a defender, proteger e garantir os direitos indígenas. Assim, o acesso direto dos índios, suas comunidades e organizações, ao Poder Judiciário é de máxima importância.

É necessário atribuir ao Ministério Público a competência e a responsabilidade na defesa e proteção dos direitos indígenas, tanto quanto é fundamental cuidar para que os índios não sejam vítimas das diferenças culturais.

CONCLUSÃO

Fica claro, pelo exposto, que o avanço na tradição constitucional brasileira significa a inclusão deste Capítulo especial sobre os direitos indígenas. A relevância da questão social embutida na questão indígena faz merecer tal destaque.

A elaboração desta proposta é fruto de uma discussão, feita ao longo dos dez últimos anos, dirigida pela UNI — União das Nações Indígenas (SP) e que tem contado com a assessoria decidida de inúmeros brasileiros e, em especial, de entidades como ABA — Associação Brasileira de Antropologia, (SP), CIMI — Conselho Indigenista Missionário (BSB) — CPT — Comissão Pastoral da Terra (GO), ANAI — Associação Nacional de Apoio, ao Índio (RS) e (BA), CPI — Comissão Pró-Índio (SP), (AC) e (SE), CTI — Centro de Trabalho Indigenista (SP) — CCPY — Comissão pela Criação do Parque Yanomani (PR) e (SP), CEI — Centro de Estudos Indígenas (SP), OPAN — Operação Anchieta (MT), CELI — Centro Ecumênico de Documentação e Informação (SP), INESC — Instituto de Estudos Sócio-Econômicos; e que somou esforços, nesses anos, com outras entidades, como: MST — Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (SP), CONTAG — Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (BSB), CÚT — Central Única dos Trabalhadores (SP), CGT — Central Geral dos Trabalhadores (SP), CONAGE — Coordenação Nacional dos Geólogos (GO), ABRA — Associação Brasileira de Reforma Agrária (SP), CONIC — Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (RS), SBPC — Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SP), ANDES — Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior (SP), MNDDH — Movimento Nacional de Defesa dos Direitos Humanos (SP), CEPIS — Centro de Educação Popular Instituto Sedes Sapientiae (SP), IBASE — Instituto Brasileiro de Análise e Estudos Econômicos (RJ), GTME — Grupo de Trabalho Missionário Evangélico (MT) e FASE — Federação dos Órgãos de Assistência Social (RJ).

A UNI vem promovendo reuniões com índios e especialistas em vários lugares do Brasil, representando, nossa posição, o pensamento de 220.000 índios distribuídos em mais de 180 povos diferenciados por línguas, costumes, usos e tradições.

Neste momento, em que se abre o processo de discussão da Nova Constituição brasileira, abre-se, também, a possibilidade de reversão do processo genocida, iniciado em 1500 contra os 6.000.000 de índios então habitantes do território brasileiro.

Sala das Sessões, de _____ de 1987.
— Constituinte José Carlos Sabóia.

SUGESTÃO N.º 9.200

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. 1.º O poder público intervirá para solucionar conflitos sociais no campo sempre que ocorra ou esteja na iminência de ocorrer violência.

§ 1.º Considera-se violência o confronto entre grupos de que resulte ameaça à vida de pessoas envolvidas.

§ 2.º A omissão poderá ser declarada inconstitucional por qualquer Tribunal e determinada a execução do ato pelo Poder Judiciário sob expensas do Executivo, sendo as autoridades omissas incurso em crime de responsabilidade.”

Justificação

A violência nos campos brasileiros tem ceifado não só a vida, mas a dignidade de muitos trabalhadores, comprometendo seriamente a possibilidade de importantes transformações na estrutura agrária brasileira.

Não raras vezes as autoridades públicas têm sido omissas ou até mesmo coniventes com esta situação. É necessário e urgente que o meio rural brasileiro encontre um caminho de paz que leve a um processo de transformação que possibilite produzir mais alimentos ao povo e garanta mais trabalho aos homens do campo.

Para que isto ocorra é imprescindível por um lado criar a obrigação constitucional do poder público de agir nos casos de violência, e por outro, abrir a possibilidade de acioná-lo por sua omissão, criando assim a penalização por esta omissão inconstitucional.

Desta forma, o que se pretende com este artigo é criar a obrigação de agir e a punição pelo não agir. O artigo garantirá ao povo brasileiro instrumentos eficazes para fazer com que governos omissos ou coniventes sejam levados a agir, ainda que sob vara, para conter a violência, e, como conseqüência, a injustiça no campo.

Sala de Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte José Carlos Sabóia.

SUGESTÃO N.º 9.201

Inclua-se, onde couber:

“Art. É assegurado aos trabalhadores igualdade de tratamento, não distinguindo a lei entre urbanos e rurais.”

Justificação

As ofertas de emprego com melhores remunerações e garantias sociais (FGTS, INPS etc.) nos centros urbanos foi uma das causas do desinteresse do homem do campo provocando o êxodo rural. O dispositivo indicado possibilitará atrair de volta para a agricultura e atividades pastoris, bem como fixar lá os que já se encontram contribuindo para o fortalecimento da economia e evitando os desajustes e desencontros sociais nas grandes metrópoles.

Sala das Sessões. — Constituinte Fausto Rocha.

SUGESTÃO N.º 9.202

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os menores, órfãos ou abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito a especial proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e opressão, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

A criança não tem condição de defender-se por si mesma. É dever e responsabilidade dos adultos prover os meios de sua subsistência e bem-estar.

Sala das Sessões. — Constituinte Fausto Rocha.